



DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA

Nº 17.400

João Pessoa - Quinta-feira, 01 de Julho de 2021

R\$ 2,00

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 11.996 DE 30 DE JUNHO DE 2021.
AUTORIA: DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA

Concede o Título de Cidadão Paraibano ao Senhor Alessandro Batista dos Santos.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Paraibano ao Senhor Alessandro Batista dos Santos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 30 de junho de 2021; 133º da Proclamação da República.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

LEI Nº 11.997 DE 30 DE JUNHO DE 2021.
AUTORIA: DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

Concede o Título de Cidadão Paraibano ao Senhor Luís Renato Guimarães Liveri.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Paraibano ao Senhor Luís Renato Guimarães Liveri, pelos relevantes serviços prestados à Paraíba.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 30 de junho de 2021; 133º da Proclamação da República.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

LEI Nº 11.998 DE 30 DE JUNHO DE 2021.
AUTORIA: DEPUTADO JOÃO GONÇALVES

Concede o Título de Cidadão Paraibano ao Exmº. Sr. General de Brigada Rogério Cetrin de Siqueira.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Paraibano ao Exmº. Sr. General de Brigada Rogério Cetrin de Siqueira, Comandante do 1º Grupamento de Engenharia, pelos relevantes serviços prestados ao Estado da Paraíba.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 30 de junho de 2021; 133º da Proclamação da República.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

LEI Nº 11.999 DE 30 DE JUNHO DE 2021.
AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

Institui a Semana Estadual de Valorização dos Profissionais da Saúde no âmbito do Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado da Paraíba, a Semana Estadual de Valorização dos Profissionais da Saúde, a ser lembrada, anualmente, na semana que compreende o período entre os dias 23 a 29 de março.

Parágrafo único. A semana instituída por esta Lei passará a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado da Paraíba.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 30 de junho de 2021; 133º da Proclamação da República.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

LEI Nº 12.000 DE 30 DE JUNHO DE 2021.
AUTORIA: DEPUTADO JANDUHY CARNEIRO

Declara de Utilidade Pública ao Núcleo de Apoio aos Portadores de Câncer de Pombal PB Terezinha Pereira da Silva.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública o Núcleo de Apoio aos Portadores de Câncer de Pombal PB Terezinha Pereira da Silva, com sede na Rua Vereador Francisco Freitas da Nóbrega, 91, Centro, Pombal, neste Estado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 30 de junho de 2021; 133º da Proclamação da República.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

LEI Nº 12.001 DE 30 DE JUNHO DE 2021.
AUTORIA: DEPUTADO JANDUHY CARNEIRO

Reconhece de Utilidade Pública a Associação dos Amigos Protetores dos Animais de Rua de Pombal-AAPAP - "Anjos de Rua", localizada no Município de Pombal, neste Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecida de Utilidade Pública a Associação dos Amigos Protetores dos Animais de Rua de Pombal-AAPAP - "Anjos de Rua", localizada no Município de Pombal, neste Estado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 30 de junho de 2021; 133º da Proclamação da República.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador



LEI Nº 12.002 DE 30 DE JUNHO DE 2021.
AUTORIA: DEPUTADA DRA. JANE PANTA

Institui a Semana Estadual de Promoção do Parto Seguro e Humanizado no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Semana Estadual de Promoção do Parto Seguro e Humanizado no âmbito do Estado da Paraíba, a ser realizada, anualmente, na última semana do mês de outubro.

Art. 2º (VETADO).

Art. 3º (VETADO).

Art. 4º (VETADO).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 30 de junho de 2021; 133º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

VETO PARCIAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 1.561/2020, de autoria da Deputada Dra. Jane Panta, que “Institui a Semana Estadual de Promoção do Parto Seguro e Humanizado no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.”.

RAZÕES DO VETO

Embora reconheça os nobres objetivos do Legislador, vejo-me compelido a vetá-lo, por apresentar inconstitucionalidade ocasionada pelo vício de iniciativa.

O projeto é de iniciativa parlamentar e impõe obrigações para o Poder Executivo em matéria de competência legislativa cuja iniciativa para deflagrar o processo legislativo é prerrogativa do governador, pois institui obrigações para Secretaria de Estado da Saúde e trata de organização administrativa e serviço público.

Veto aos arts. 2º e 3º:

A ordem constitucional atribui ao Chefe do Poder Executivo, com exclusividade, as atribuições de secretarias e órgãos públicos e das leis que disponham sobre organização administrativa e serviço público, conforme o disposto no art. 63, §1º, II, alíneas “b” e “e” da Constituição Estadual. Vejamos:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

- (...) II - disponham sobre:
- (...) b) organização administrativa, matéria orçamentária e serviço público;
- (...) e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.” (grifo nosso)



GOVERNO DO ESTADO
Governador João Azevedo Lins Filho

SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

EMPRESA PARAIBANA DE COMUNICAÇÃO S.A.

BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial - João Pessoa-PB - CEP 58082-010

Naná Garcez de Castro Dória
DIRETORA PRESIDENTE

William Costa
DIRETOR DE MÍDIA IMPRESSA

Albiege Léa Fernandes
DIRETORA DE RÁDIO E TV

Lúcio Falcão
GERENTE OPERACIONAL DE EDITORAÇÃO



PUBLICAÇÕES: www.sispublicacoes.pb.gov.br

DIÁRIO OFICIAL - Fone: (83) 3218-6533 - E-mail: wdesdiario@epc.pb.gov.br

COMERCIAL - Fone: (83) 3218-6526 - E-mail: comercialauniaopb@yahoo.com.br

CIRCULAÇÃO - Fone: (83) 3218-6518 - E-mail: circulacaoauniaopb@gmail.com

OUVIDORIA: 99143-6762

Assinatura Digital Anual.....	R\$ 300,00
Assinatura Digital Semestral.....	R\$ 150,00
Assinatura Impressa Anual.....	R\$ 400,00
Assinatura Impressa Semestral.....	R\$ 200,00
Número Atrasado	R\$ 3,00

A propositura estampa comando de autêntica gestão administrativa, impondo à Administração Pública a prática de ações concretas.

Art. 2º A Semana Estadual de Promoção do Parto Seguro e Humanizado tem como objetivos:

- I – divulgar informações sobre o tema a toda a população;**
- II – difundir os direitos das gestantes, parturientes e dos recém-nascidos;**
- III – incentivar boas práticas para atenção à gravidez, abortamento, parto e puerpério, por meio de disseminação de conhecimentos e de atividades de conscientização, sobretudo entre os profissionais da área de saúde.**

Art. 3º As atividades da Semana Estadual de Promoção do Parto Seguro e Humanizado **poderão ocorrer através de ações do poder público e em conjunto com a sociedade civil.**” (grifo nosso)

A instituição dessas obrigações configura questão de cunho administrativo, tema constitucionalmente deferido ao Poder Executivo, e, em consequência, sua criação, por via legislativa, não guarda a necessária concordância com as imposições decorrentes do princípio da separação e harmonia entre os Poderes.

A presente propositura demanda ações concretas a serem executadas pela Secretaria de Estado da Saúde, inserindo-se em matéria cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo.

Assim, qualquer intervenção do Poder Legislativo sobre tal matéria inquirará o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal, uma vez que a norma dispõe sobre matéria cuja competência legislativa é conferida, de forma privativa, ao Chefe do Poder Executivo.

Veto ao art. 4º:

Importa anotar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que o caráter meramente autorizativo da lei não tem, por si só, o condão de elidir o vício de inconstitucionalidade, vejamos:

“AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. ARTIGO 207 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. **NORMA AUTORIZATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE.** 1. A implantação de campus universitário sem que a iniciativa legislativa tenha partido do próprio estabelecimento de ensino envolvido caracteriza, em princípio, ofensa à autonomia universitária (CF, artigo 207). Plausibilidade da tese sustentada. **2. Lei autorizativa oriunda de emenda parlamentar. Impossibilidade.** Medida liminar deferida.” (ADI 2367 MC, Rel Min Maurício Correa, Plenário, DJE 05/03/2004) (grifo nosso)

Cabe destacar que a eventual sanção de Projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

“**A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade.** Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o os artigos 2º, 3º e 4º do Projeto de Lei nº 1.561/2020, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 30 de junho de 2021.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar o Projeto de Lei nº 1.838/2020, de autoria da Deputada Estela Bezerra, que “Institui o Programa Ingresso Cultural, com bilhetes e ingressos financiados pelos mecanismos culturais com recursos do Fundo de Incentivo à Cultura Augusto dos Anjos.”.

RAZÕES DO VETO

O projeto de lei em análise institui o Programa Ingresso Cultural, no âmbito do Estado da Paraíba, devendo o Poder Público adquirir, excepcionalmente, bilhetes e ingressos antecipados de mecanismos culturais com recursos Fundo de Incentivo à Cultura Augusto dos Anjos (art. 1º).

Conforme aventado pela Procuradoria Geral do Estado no Parecer nº 966/2021-GAB/PGE, o projeto possui elevados valores axiológicos e expressa o destacado zelo pelo que o Parlamento paraibano tem dispensado ao alarmante momento de crise sistêmica pelo qual o País, e particularmente a Paraíba, tem passado no enfrentamento à Pandemia decorrente da disseminação do vírus causador da

COVID-19. O setor de promoção de eventos é certamente um dos mais atingidos pelos efeitos negativos da presente crise, sobretudo econômicas, justamente pelas imposições sanitárias e de distanciamento social que impossibilitam aglomerações.

Embora reconheça os nobres objetivos do Legislador, vejo-me compelido a vetar ao projeto de lei, pelas razões a seguir expostas.

De iniciativa parlamentar, a proposta legislativa versa sobre a implantação de programa no âmbito da Administração e acaba por disciplinar matéria ligada primordialmente à função constitucional de administrar, deferida ao Chefe do Poder Executivo, a quem pertence, com exclusividade, a iniciativa da lei, quando necessária.

Ao criar o citado programa, com comandos destinados ao Poder Público, a proposição interfere em domínio da discricionariedade, que é exclusivo do Chefe do Poder Executivo, pois cuida de matéria peculiar à organização administrativa e serviço público. Dessa forma, não guarda a necessária concordância com as limitações decorrentes do princípio da separação dos Poderes.

Nesse sentido a jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. LEI MUNICIPAL 3.524/2003. LEI QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VÍCIO FORMAL. INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. AGRAVO IMPROVIDO. I - O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte, no sentido de que é inconstitucional a lei proveniente de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública. Precedentes. II - Agravo regimental improvido” (RE 578.017-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 25.4.2012). (grifo nosso)

Solicitada a se manifestar, a Procuradoria Geral do Estado (PGE) apresentou Parecer nº 966/2021-GAB-PGE recomendando o veto ao Projeto de Lei nº 1.838/2020.

No citado parecer, a PGE expôs que o PL trata sobre o funcionamento de órgão público pertencente ao Poder Executivo, a quem cabe à execução de programas de políticas públicas.

A seguir, passarei a transcrever parte do Parecer nº 966/2021-GAB-PGE como razões do veto.

O projeto de lei nº 1.838/2020 envereda por temática relacionada a serviço público e ao modo de sua materialização e isso cabe ao Poder Executivo, a quem cabe dirigi-lo e custeá-lo conforme o programa de políticas públicas. O presente projeto de lei alteraria a execução orçamentária vigente, mormente projetos em desenvolvimento na referida Secretaria de Estado da Cultura, vinculados ao “FIC Augusto dos Anjos”, gerando novos custos, procedimentos e formalidades. Quanto a isso, contrapõe-se jurisprudência do STF, que entende ser iniciativa privativa do Chefe do Executivo a lei que imponha novas atribuições a órgãos já existentes, em razão do art. 61, § 1º, inc. II, “e”, da CRFB/1988. Por simetria, esse dispositivo é aplicável aos demais Entes Federados. Dentre vários julgados, trazemos:

“Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei 11.750/2002 do Estado do Rio Grande do Sul. Projeto “Escotismo Escola”. 3. Ofendem a competência privativa do Chefe do Executivo para iniciar o processo legislativo normas que criem atribuições para órgão da administração pública. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (FONTE: STF - ADI: 2807 RS - RIO GRANDE DO SUL 0000031-29.2003.1.00.0000, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 03/03/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-065 20-03-2020).”

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI QUE INTERFERE SOBRE ATRIBUIÇÕES DE SECRETARIA DE ESTADO EM MATÉRIA SUJEITA À RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO. 1. Lei que determina que a Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo envie aviso de vencimento da validade da Carteira Nacional de Habilitação a seus respectivos portadores. Matéria de reserva de administração, ensejando ônus administrativo ilegítimo. 2. Procedência da ação direta de inconstitucionalidade”. (Fonte: STF. ADI3.169, rel. Min. Marco Aurélio, Relator p/ Acórdão: Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe 19.2.2015).”

“CONSTITUCIONAL. LEI ESTADUAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR. PRESENCIA DE SEGUNDO PROFESSOR DE TURMA NAS SALAS DE AULA EM ESCOLAS DE EDUCAÇÃO BÁSICA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA RECONHECIDA. PROCEDÊNCIA. (Fonte: STF. ADI 5786, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, DJe 26.09.2019).”

“DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGISLAÇÃO ESTADUAL PAULISTA DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE TRATA SOBRE A VEDAÇÃO DE ASSÉDIO MORAL NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. INDIRETA EFUNDAÇÕES PÚBLICAS. REGULAMENTAÇÃO JURÍDICA DE DEVERES, PROIBIÇÕES E RESPONSABILIDADES DOS SERVIDORES PÚBLICOS, COM A CONSEQUENTE SANÇÃO ADMINISTRATIVA E PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO. INTERFERÊNCIA INDEVIDA NO ESTATUTO JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO. VIOLAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA RESERVADO AO PODER EXECUTIVO. DESCUMPRIMENTOS ARTS. 2º E 61, §1º, II, “C”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DO ATO NORMATIVO ESTADUAL. (Fonte: STF. ADI 3980, Rel. Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, DJe 17.12.2019).”

Portanto, configura-se usurpação de competência privativa do Governador do Estado na sua prerrogativa de condução de políticas públicas dos órgãos do Poder Executivo, em decorrência do princípio da Separação entre os Poderes, a edição de lei de iniciativa parlamentar que interfira em

suas políticas atuais ou futuras. Logo, mais inquinada ainda estará se essa norma projetada tiver aptidão a gerar novas despesas ao Executivo – o que também ocorre no caso sob exame.

Pelo exposto, vê-se que a norma projetada é manifestamente **inconstitucional**, por transgredir igualmente o §1º do art. 61 da CRFB/1988, e ainda a correlata disposição local presente no art. 63, §1º da CEPB/1989.

O vício supra atrai para o Estado da Paraíba o inerente risco de **judicialização relevante**, mormente se, com a entrada em vigor da norma, iniciarem ações judiciais de entidades públicas e privadas contra o Estado exigindo dispositivos que venham a se tornar anacrônicos com o rápido passar do tempo ou que sejam contrários às demais políticas em andamento ou já projetadas pelos Gestores das Pastas, criando-se contexto de **destacada insegurança jurídica**.

Ademais, as medidas de enfrentamento à Pandemia são necessariamente excepcionais e dinâmicas, e essa natureza torna completamente inadequada a regulação de normas provisórias pela via da “lei ordinária”.

Ressalte-se que o STF (Supremo Tribunal Federal) entende caberem aos **decretos do Poder Executivo** a fixação das normas provisórias inerentes a tais atividades. Ou seja, a competência é dos Governadores do Estado, pela via do Decreto Estadual; e como dos Prefeitos, na esfera municipal. Vejamos:

“MEDIDA CAUTELAR NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. COMBATE À PANDEMIA DA COVID-19. DECISÃO IMPUGNADA QUE AFASTA RESTRIÇÕES TEMPORÁRIAS A ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS PREVISTAS EM DECRETO MUNICIPAL. ALEGAÇÃO DE RISCO À SAÚDE PÚBLICA. FUMUS BONI IURIS. JURISPRUDÊNCIA DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ATO NORMATIVO EDITADO EM CONFORMIDADE COM AS COMPETÊNCIAS DO MUNICÍPIO. PREVISÃO NO ART. 3º DA LEI FEDERAL 13.979/2020. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DE CARÁTER TÉCNICO-CIENTÍFICO. RAZOABILIDADE. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA (STF - SS: 5485 SP 0050976-87.2021.1.00.0000, Relator: Presidente, Data de Julgamento: 30/03/2021, Data de Publicação: 05/04/2021).”

Em igual sentido, podemos mencionar, no STF, a SS 5456 SP, publ. 11/01/2021. Com efeito, a própria vigente redação da Lei Federal 13.979/2020 prevê competir ao Chefe do Executivo de cada Ente da Federação, nos limites de sua competência, a definição pela via do decreto, das atividades consideradas essenciais, *in verbis*:

“A adoção das medidas previstas neste artigo deverá resguardar o abastecimento de produtos e o exercício e o funcionamento de serviços públicos e de atividades essenciais, assim definidos em decreto da respectiva autoridade federativa”. (Lei Federal 13.979/2020, art. 3º, § 9º - com a redação dada pela Lei Federal 14.035/2020).”

Ainda, em seu artigo 6º o projeto de lei impõe ao Poder Executivo a função de regulamentar a Lei. O poder regulamentar constitui atributo de natureza administrativa, privativo do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 86, inciso IV, da Constituição Estadual, desta forma não pode o legislador determinar seu exercício. Vejamos:

Art. 86. Compete privativamente ao Governador do Estado: (...)

IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

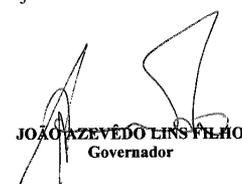
Neste contexto, a disposição ora combatida não observa o princípio da harmonia entre os Poderes do Estado, não podendo ser admitida, inclusive consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADIs nº 546, nº 2.393, nº 3.394 e nº 2.800).

É salutar destacar que a eventual sanção de Projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A anterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insustentância da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. (grifo nosso)

Não obstante o mérito da matéria apresentada, o projeto de lei padece de inconstitucionalidade, uma vez que trata de matéria de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 1.838/2020, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa. João Pessoa, 30 de junho de 2021.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador



AUTÓGRAFO Nº 858/2021
 PROJETO DE LEI Nº 1.838/2020
 AUTORIA: DEPUTADA ESTELA BEZERRA

VETO TOTAL
 João Pessoa, 30 de Junho de 2021
 JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
 Governador

Institui o Programa Ingresso Cultural, com bilhetes e ingressos financiados pelos mecanismos culturais com recursos do Fundo de Incentivo à Cultura Augusto dos Anjos.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa Ingresso Cultural, no âmbito do Estado da Paraíba, devendo o Poder Público adquirir, excepcionalmente, bilhetes e ingressos antecipados de mecanismos culturais com recursos Fundo de Incentivo à Cultura Augusto dos Anjos.

Parágrafo único. Define-se por mecanismos culturais para efeito do disposto no caput deste artigo, todo instrumento de manifestação cultural, tais como cinemas, teatros, casas de shows e espetáculos.

Art. 2º A aquisição de bilhetes e ingressos de que trata o art. 1º terá como objetivo garantir a manutenção dos pagamentos pelos mecanismos culturais enquanto perdurar a proibição de realização de eventos com aglomeração de pessoas.

§ 1º O órgão competente definirá, em parceria com os mecanismos culturais, a utilização e o percentual de ingressos ou bilhetes a serem utilizados por apresentação, exibição ou espetáculo.

§ 2º O mecanismo cultural que receber recursos do Fundo de Incentivo à Cultura, nos termos desta Lei, priorizará o pagamento de seus funcionários de apoio, corpo técnico e artístico, se houver.

Art. 3º As despesas com a aquisição antecipada de bilhetes ou ingressos estará limitada a 70 % (setenta por cento) sobre o Fundo de Incentivo à Cultura.

Art. 4º Os bilhetes ou ingressos adquiridos, nos termos desta Lei, serão disponibilizados à população de baixa renda, sendo preferencialmente distribuídos na rede pública estadual de ensino.

Parágrafo único. O órgão competente divulgará a forma e os critérios para a distribuição dos ingressos ou bilhetes adquiridos.

Art. 5º Na fixação dos critérios para aquisição dos bilhetes ou ingressos, o órgão competente priorizará os mecanismos de cultura de pequeno porte.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 11 de junho de 2021.

ADRIANO GALDINO
 Presidente

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar o Projeto de Lei nº 1.974/2020, de autoria da Deputada Cida Ramos, que "cria a fila única para leitos hospitalares de assistência obstétrica, unificando a regulação do acesso aos leitos da rede pública e privada, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e dá outras providências."

RAZÕES DO VETO

O projeto de lei institui uma fila única para os leitos de assistência obstétrica direcionados para mulheres em trabalho de parto considerados de alto risco ou risco habitual (Cf. arts. 1º e 2º).

Já no art. 3º, tem-se que "os leitos das unidades serão destinados independentemente da paciente ser usuária da rede privada ou do Sistema Único de Saúde (SUS)".

Inferese do art. 3º que há uma ingerência no âmbito do setor privado de saúde, o que nos leva para um campo normativo cuja competência legislativa é privativa da União, por tratar de direito civil e política de seguro conforme previsto na Constituição da República (CR):

(STF-0117667) CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. LEI 12.562/2004, DO ESTADO DE PERNAMBUCO. SUPOSTA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, II E XIII; 22, VII; E 170, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI IMPUGNADA DISPÕE SOBRE PLANOS DE SAÚDE, ESTABELECE CRITÉRIOS PARA A EDIÇÃO DE LISTA REFERENCIAL DE HONORÁRIOS MÉDICOS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, POR USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO EM MATÉRIA DE DIREITO CIVIL E DE POLÍTICA DE SEGUROS (CF, ART. 22, INCISOS I E VII). 1. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. Princípio da predominância do interesse. 2. A Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, a priori, diversas competências para cada um dos entes federativos - União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios - e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, inciso I). 3. A Lei 12.562/2004 do Estado de Pernambuco trata da operacionalização dos **contratos de seguros atinentes à área da saúde, interferindo nas relações contratuais estabelecidas entre médicos e empresas. Consequentemente, tem por objeto normas de direito civil e de seguros, temas inseridos no rol de competências legislativas privativas da União (artigo 22, incisos I e VII, da CF). Os planos de saúde são equiparados à lógica dos contratos de seguro. Precedente desta CORTE: ADI 4.701/PE, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, DJe de 22.08.2014. 4. Ação Direta de**

Inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei 12.562/2004 do Estado de Pernambuco. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3207/PE, Tribunal Pleno do STF, Rel. Alexandre de Moraes. j. 12.04.2018, unânime, DJe 25.04.2018). **Grifei.**

(STF-0187317) Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei 6.881/2014 do Estado do Rio de Janeiro. Imposição de comunicação individual, mediante carta registrada aos usuários, por parte de operadoras de planos de saúde, acerca do descredenciamento de hospitais e médicos. 3. **A competência para legislar sobre planos de saúde é privativa da União.** Ainda que a Lei Federal 9.656/1998 preceitue a prévia comunicação aos usuários sobre alteração da rede credenciada, não pode Lei Estadual impor meio e forma para o cumprimento de tal dever, por não dispor de competência concorrente quanto à matéria. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5173/RJ, Tribunal Pleno do STF, Rel. Gilmar Mendes. j. 06.12.2019, maioria, DJe 17.12.2019).

Grifei.

Ainda que superada a apontada inconstitucionalidade, creio que ainda assim estariam contrariando o art. 24 da CR. Embora os entes federados possam dispor concorrentemente sobre saúde, é necessário observar os parágrafos do art. 24 da CR.

Primeiramente, na definição constitucional do regime de organização de competências em matéria de defesa e proteção da saúde, os Estados reúnem capacidade legislativa tão somente para especificação e suplementação de normas gerais (art.24, § 2º da CR), reservadas de forma absoluta, ao exercício da capacidade legislativa de iniciativa da União (art. 24, § 1º da CR), admitindo-se o exercício pleno pelos Estados tão somente na hipótese de vácuo legislativo ao exercício dos poderes expressamente atribuídos à União (art. 24, § 3º da CR), que serão eficazes apenas até o momento em que sobrevier a definição de normas gerais sobre o domínio material (art. 24, § 4º da CR), sendo vedado aos Estados, portanto, a inovação legislativa em desacordo com a legislação federal.

A matéria objeto do projeto já encontra respaldo normativo na Lei do Sistema Único de Saúde (SUS) – Lei nº 8.080/1990, notadamente no art. 24:

Art. 24. Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, **o Sistema Único de Saúde (SUS) poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada.**

Parágrafo único. A participação complementar dos serviços privados será formalizada mediante contrato ou convênio, observadas, a respeito, as normas de direito público.

(...)

Art. 26. Os critérios e valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial **serão estabelecidos pela direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS)**, aprovados no Conselho Nacional de Saúde.

Desse modo, não pode o Estado legislar impondo preceito normativo que contrarie a lei nº 8080/1990, pois cabe à direção nacional do SUS estabelecer os critérios para compartilhamento dos leitos.

Logo, o legislador deve preservar a harmonia e a integração com as demais fontes do direito envolvidas (principiológica, normativo-regulatória e, inclusive, contratual – na medida em que o PL dispõe sobre mercado regulado e aperfeiçoado por contratos privados), visando à manutenção da segurança jurídica.

Informo, ainda, que a Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde suplementar e Capitalização – CONSEG pugna pelo veto ao projeto de lei, conforme nota técnica enviada por meio do ofício nº 071/2021/DIRIN/CONSEG .:

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a vetar o Projeto de Lei nº 1.974/2020, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa. João Pessoa, 30 de junho de 2021.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
 Governador

AUTÓGRAFO Nº 859/2021
 PROJETO DE LEI Nº 1.974/2020
 AUTORIA: DEPUTADA CIDA RAMOS

VETO TOTAL
 João Pessoa, 30 de Junho de 2021
 JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
 Governador

Cria a fila única para leitos hospitalares de assistência obstétrica, unificando a regulação do acesso aos leitos da rede hospitalar pública e privada, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º É instituída a unificação do acesso aos leitos de assistência obstétrica, para mulheres em trabalho de parto consideradas de alto risco e de risco habitual, em hospitais da rede pública e privada no Estado da Paraíba.

Art. 2º É criada a fila única para os leitos de assistência obstétrica, que serão distribuídos para os leitos de maternidades da rede pública e da rede privada.

Parágrafo único. Os critérios para a formação da fila serão regulamentados pela Secretaria de Estado da Saúde.

Art. 3º Os leitos das unidades serão destinados independentemente da paciente ser usuária da rede privada ou do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 4º O gestor do SUS, em âmbito estadual, deverá coordenar a regulação do acesso

aos leitos e auditar a sua correta utilização, podendo criar uma central para o mapeamento dos leitos públicos e privados.

Art. 5º As despesas com as internações serão de responsabilidade do tesouro estadual, sendo utilizada a tabela SUS como referência para o pagamento após a utilização dos leitos em hospitais/maternidades privadas.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 11 de junho de 2021.

ADRIANO GALDINO
Presidente

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Decreto nº 41.387 de 30 de junho de 2021

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso III, da Lei nº 11.831, de 07 de janeiro de 2021, e tendo em vista o que consta da Solicitação 2021/250001.00081.

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **RS 1.750.000,00** (um milhão, setecentos e cinquenta mil reais), para reforço de dotações orçamentárias na forma abaixo discriminadas:

25.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE
25.101 - SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
10.302.5007.2950.0287- IMPLEMENTAÇÃO DA ESTRUTURAÇÃO ORGANIZACIONAL DA REDE ESTADUAL DE SAÚDE	3390.39	110	300.000,00
	3390.93	110	1.200.000,00
10.302.5007.4777.0287- MANUTENÇÃO DO CENTRO ESPECIALIZADO DO DIAGNÓSTICO DO CÂNCER	3390.30	110	250.000,00
TOTAL			1.750.000,00

Art. 2º - As despesas com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrão por conta de anulação de dotações orçamentárias, de acordo com o Art. 43, parágrafo 1º, inciso III, da Lei nº 4.320/64, conforme discriminação a seguir:

25.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE
25.101 - SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
10.242.5007.4578.0287- MANUTENÇÃO DAS OFICINAS ORTOPÉDICAS FIXAS	3390.30	110	250.000,00
	3390.39	110	300.000,00
10.302.5007.4066.0287- MANUTENÇÃO DO HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA SENADOR HUMBERTO LUCENA (JOÃO PESSOA)	3390.30	110	1.200.000,00
TOTAL			1.750.000,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 30 de junho de 2021; 133º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

GILMAR MARFINS DE CARVALHO SANTIAGO
Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO
Secretário de Estado da Fazenda

Decreto nº 41.388 de 30 de junho de 2021

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso II, da Lei nº 11.831, de 07 de janeiro de 2021, e tendo em vista o que consta da Solicitação 2021/300002.00015.

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **RS 22.100.000,00** (vinte e dois milhões, cem mil reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

30.000 - ENCARGOS GERAIS DO ESTADO

30.102 - RECURSOS SOB A SUPERVISÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
04.122.5046.4218.0287- FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO	3390.47	101	22.100.000,00
TOTAL			22.100.000,00

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta do Excesso de Arrecadação da Receita da Cota-Parte do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE, de acordo com o artigo 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 30 de junho de 2021; 133º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

GILMAR MARFINS DE CARVALHO SANTIAGO
Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO
Secretário de Estado da Fazenda

DECRETO Nº41.389 DE 30 DE JUNHO DE 2021.

Decreta situação anormal caracterizada como situação de emergências áreas dos municípios constantes do Anexo Único, afetados por estiagem- COBRADE1.4.1.1.0,e dá outras providências.

O Governador do Estado da Paraíba, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelos incisos IV e VI do art. 86 da Constituição Estadual, e tendo em vista o que dispõe a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, e a Instrução Normativa nº 36, de 4 de dezembro de 2020, do Ministério Desenvolvimento Regional, e

Considerando que a escassez de água, por contadas irregularidades pluviométricas, persiste até a presente data nos municípios paraibanos afetados pelo fenômeno da estiagem, conforme lista constante do Anexo Único, causando danos à subsistência e à saúde;

Considerando que a estiagem prolongada tem gerado prejuízos importantes e significativos às atividades produtivas do Estado da Paraíba, principalmente à agricultura e à pecuária dos municípios afetados;

Considerando o comprometimento da normalidade, em diversos municípios do Estado da Paraíba, causado pela falta de água, já que as chuvas não foram suficientes para recarga dos mananciais, caracterizando assim um desastre que exige providências do Poder Público Estadual;

Considerando a necessidade de prover o atendimento à população quanto à complementação do abastecimento d'água e alimentação à população animal atingida pelo fenômeno;

Considerando ser da alçada dos Poderes Públicos buscarem soluções para minimizar os efeitos desse fenômeno natural;

Considerando que compete ao Estado restabelecer a situação de normalidade e preservar o bem-estar da população e, nesse sentido, adotar as medidas que se fizerem necessárias,

DECRETA:

Art. 1º Fica decretada situação anormal caracterizada como situação de emergência, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, as áreas dos municípios, afetadas pela estiagem- COBRADE 1.4.1.1.0, constantes no Anexo Único deste Decreto.

Parágrafo único. Esta situação de anormalidade é válida apenas para as áreas dos municípios, comprovadamente afetados pelo desastre, conforme prova documental estabelecida pelo Formulário de Informação de Desastre (FIDE) e pelo croqui das áreas afetadas, por município, que serão apresentados oportunamente.

Art. 2º Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a abrir Crédito Extraordinário para fazer face à situação existente.

Art. 3º Fica autorizada a convocação de voluntários para reforço das ações de respostas ao desastre natural vivida no Estado.

Art. 4º Conforme previsão constante no inciso IV do artigo 24 da Lei nº 8.666/93 e, considerando a urgência da situação vigente, ficam dispensados de licitações os contratos de aquisição de bens e serviços necessários às atividades de resposta ao desastre, locação de máquinas e equipamentos, de prestação de serviços e de obras relacionadas com a reabilitação do cenário do desastre, desde que possam ser concluídas no prazo estipulado em lei.

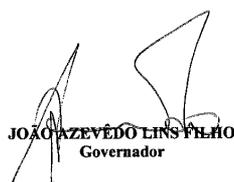
Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 30 de junho de 2021; 133º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

ANEXO ÚNICO DO DECRETO Nº 41.389 DE 30 DE JUNHO DE 2021.	
ORDEM	MUNICÍPIO
1	Aguiar
2	Alagoa Nova

3	Alagoa Grande
4	Alagoinha
5	Amparo
6	Araçagi
7	Areia de Baraúnas
8	Belém
9	Bom Jesus
10	Boqueirão
11	Borborema
12	Brejo do Cruz
13	Caiçara
14	Caldas Brandão
15	Catingueira
16	Cuitegi
17	Duas Estradas
18	Guarabira
19	Gurinhém
20	Ibiara
21	Igaracy
22	Itatuba
23	Juarez Távora
24	Lagoa de Dentro
25	Logradouro
26	Malta
27	Monteiro
28	Ouro Velho
29	Paulista
30	Pilar
31	Pilões
32	Pilõesinhos
33	Pirpirituba
34	Prata
35	Riachão do Bacamarte
36	Santa Inês
37	Santana de Mangueira
38	São José dos Ramos
39	Serra da Raiz
40	Serra Grande
41	Serra Redonda
42	Sertãozinho
43	Sobrado
44	Sumé
45	Vista Serrana


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
 Governador

Ato Governamental nº 2.315

João Pessoa, 30 de junho de 2021.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe conferem os incisos IV, VI e XX do artigo 86 da Constituição do Estado, bem como o art. 11 da Lei Complementar nº 58 de 30 de dezembro de 2003,

R E S O L V E designar os seguintes servidores para constituírem a Comissão Organizadora do Concurso Público para provimento de cargos efetivos na Companhia Docas da Paraíba – DOCAS/PB:

I – Representando a Companhia Docas Paraíba:

JOÃO ERNESTO DE SOUSA LIMA, matrícula nº 0386, que será o Presidente da Comissão Organizadora;

RADOMÉCIO LEITE DE SOUSA, matrícula nº 0385;

VERÔNICA DANIEL DE SOUZA, matrícula nº 0396;

II – Representando a Escola de Serviço Público do Estado da Paraíba:

MARLENE RODRIGUES DA SILVA, matrícula nº 94.870-5;

III – Representando a Secretaria de Estado da Administração:

JOSÉ CARLOS DA SILVA, matrícula nº 176.237-1.

Ato Governamental nº 2.316

João Pessoa, 30 de junho de 2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II,

da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, na Lei nº 10.467, de 26 de maio de 2015, e na Medida Provisória nº 275, de 02 de janeiro de 2019,

R E S O L V E nomear SUELLEN CABRAL BEZERRA LORENZO para ocupar o cargo de provimento em comissão de AGENTE DE PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS I, Símbolo CSE-1, tendo exercício na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano.

Ato Governamental nº 2.317

João Pessoa, 30 de junho de 2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

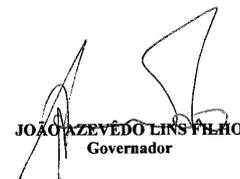
R E S O L V E exonerar JOSEMY DA COSTA DA SILVA, matrícula nº 1397311, do cargo em comissão de AGENTE DE PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS I, Símbolo CSE-1, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano.

Ato Governamental nº 2.318

João Pessoa, 30 de junho de 2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso I, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, e na Lei nº 10.467, de 26 de maio de 2015,

R E S O L V E nomear RENATA MARTINS DOMINGOS para ocupar o cargo de provimento em comissão de CHEFE DO NUCLEO TECNICO NORMATIVO E DE CONTROLE INTERNO DA ESCOLA DE SAUDE PUBLICA, Símbolo CGF-3, da Secretaria de Estado da Saúde.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
 Governador

SECRETARIAS DE ESTADO

Secretaria de Estado da Administração Penitenciária

Portaria nº 150/GS/SEAP/2021

Em 18 de junho de 2021.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 28, do Decreto nº. 12.836, de 09 de dezembro de 1988,

CONSIDERANDO, o Princípio Constitucional da Legalidade, que assevera a prevalência de Lei Complementar sobre atos normativos inferiores, assim determinado pelo artigo 59 da Constituição Federal, bem como, pelo próprio procedimento para sua elaboração, que se dá por maior complexidade - maioria absoluta - e tem como natureza o propósito de complementar a Constituição Federal, explicando, adicionando ou completando determinada matéria constitucional;

CONSIDERANDO, não suportar o Sistema Jurídico brasileiro a sobreposição ou contradição de Edital de Concurso à Lei Complementar, devendo prevalecer, portanto, essa última quando da ocorrência de conflito ou lacuna;

CONSIDERANDO, que a carreira dos Policiais Penais (Emenda Constitucional nº 104/2019) é regida pela Lei Complementar Estadual nº 58 de 30 de dezembro de 2003, o Estatuto do Servidor Público do Estado da Paraíba;

CONSIDERANDO, que o artigo 34 do referido Estatuto do Servidor dispõe que a remoção é o deslocamento do servidor para outra repartição, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede, podendo ser de ofício, a pedido ou a critério da Administração;

CONSIDERANDO, destarte, o latente interesse da Administração em prover às Unidades Penais número suficiente de Policiais Penais, a fim de que as atividades sejam exercidas com eficiência e com segurança aos agentes públicos, à população em geral e aos internos;

CONSIDERANDO, o Parecer nº. 72/PGE/2016, emitido pela Procuradoria Geral do Estado, no qual opina pela possibilidade da SEAP remover os Policiais Penais entre as Unidades Penais do Estado, desde que haja interesse público, que o ato administrativo seja devidamente fundamentado e que haja observâncias aos ditames da Lei Complementar Estadual nº 58/2013;

CONSIDERANDO, ser facultado à Administração Pública o poder de remanejar os servidores de seu quadro funcional, dentro do critério de conveniência e oportunidade, ainda que considerados como servidores estáveis, desde que o ato administrativo seja devidamente motivado;

RESOLVE, por necessidade da Administração Pública e visando a eficiência na prestação do serviço, designar o servidor CARLOS WELLINGTON TOLENTINO DE FIGUEIREDO, Agente de Segurança Penitenciária, matrícula 174.535-2, ora lotado na Cadeia Pública de Coremas para prestar serviço junto à PENITENCIÁRIA PADRÃO DE CAJAZEIRAS, até ulterior deliberação.

Publique-se

Cumpra-se

Portaria nº 151/GS/SEAP/2021

Em 18 de junho de 2021.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 28, do Decreto nº. 12.836, de 09 de dezembro de 1988,

CONSIDERANDO, o Princípio Constitucional da Legalidade, que assevera a prevalência de Lei Complementar sobre atos normativos inferiores, assim determinado pelo artigo 59 da Constituição Federal, bem como, pelo próprio procedimento para sua elaboração, que se dá por maior complexidade - maioria absoluta - e tem como natureza o propósito de complementar a Constituição Federal, explicando, adicionando ou completando determinada matéria constitucional;

CONSIDERANDO, não suportar o Sistema Jurídico brasileiro a sobreposição ou

contradição de Edital de Concurso à Lei Complementar, devendo prevalecer, portanto, essa última quando da ocorrência de conflito ou lacuna;

CONSIDERANDO, que a carreira dos Policiais Penais (Emenda Constitucional nº 104/2019) é regida pela Lei Complementar Estadual n.º 58 de 30 de dezembro de 2003, o Estatuto do Servidor Público do Estado da Paraíba;

CONSIDERANDO, que o artigo 34 do referido Estatuto do Servidor dispõe que a remoção é o deslocamento do servidor para outra repartição, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede, podendo ser de ofício, a pedido ou a critério da Administração;

CONSIDERANDO, destarte, o latente interesse da Administração em prover às Unidades Penais número suficiente de Policiais Penais, a fim de que as atividades sejam exercidas com eficiência e com segurança aos agentes públicos, à população em geral e aos internos;

CONSIDERANDO, o Parecer n.º 72/PGE/2016, emitido pela Procuradoria Geral do Estado, no qual opina pela possibilidade da SEAP remover os Policiais Penais entre as Unidades Penais do Estado, desde que haja interesse público, que o ato administrativo seja devidamente fundamentado e que haja observâncias aos ditames da Lei Complementar Estadual n.º 58/2013;

CONSIDERANDO, ser facultado à Administração Pública o poder de remanejar os servidores de seu quadro funcional, dentro do critério de conveniência e oportunidade, ainda que considerados como servidores estáveis, desde que o ato administrativo seja devidamente motivado;

RESOLVE, por necessidade da Administração Pública e visando a eficiência na prestação do serviço, designar o servidor **ODAIR ALVES DINIZ**, Agente de Segurança Penitenciária, matrícula **171.618-2**, ora lotado na Cadeia Pública de Teixeira para prestar serviço junto à **CADEIA PÚBLICA DE SANTA LUZIA**, até ulterior deliberação.

Publique-se
Cumpra-se

Portaria nº 171/GS/SEAP/2021

Em 28 de junho de 2021.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 28, do Decreto nº. 12.836, de 09 de dezembro de 1988,

CONSIDERANDO, o Princípio Constitucional da Legalidade, que assevera a prevalência de Lei Complementar sobre atos normativos inferiores, assim determinado pelo artigo 59 da Constituição Federal, bem como, pelo próprio procedimento para sua elaboração, que se dá por maior complexidade - maioria absoluta - e tem como natureza o propósito de complementar a Constituição Federal, explicando, adicionando ou completando determinada matéria constitucional;

CONSIDERANDO, não suportar o Sistema Jurídico brasileiro a sobreposição ou contradição de Edital de Concurso à Lei Complementar, devendo prevalecer, portanto, essa última quando da ocorrência de conflito ou lacuna;

CONSIDERANDO, que a carreira dos Policiais Penais (Emenda Constitucional nº 104/2019) é regida pela Lei Complementar Estadual n.º 58 de 30 de dezembro de 2003, o Estatuto do Servidor Público do Estado da Paraíba;

CONSIDERANDO, que o artigo 34 do referido Estatuto do Servidor dispõe que a remoção é o deslocamento do servidor para outra repartição, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede, podendo ser de ofício, a pedido ou a critério da Administração;

CONSIDERANDO, destarte, o latente interesse da Administração em prover às Unidades Penais número suficiente de Policiais Penais, a fim de que as atividades sejam exercidas com eficiência e com segurança aos agentes públicos, à população em geral e aos internos;

CONSIDERANDO, o Parecer n.º 72/PGE/2016, emitido pela Procuradoria Geral do Estado, no qual opina pela possibilidade da SEAP remover os Policiais Penais entre as Unidades Penais do Estado, desde que haja interesse público, que o ato administrativo seja devidamente fundamentado e que haja observâncias aos ditames da Lei Complementar Estadual n.º 58/2013;

CONSIDERANDO, ser facultado à Administração Pública o poder de remanejar os servidores de seu quadro funcional, dentro do critério de conveniência e oportunidade, ainda que considerados como servidores estáveis, desde que o ato administrativo seja devidamente motivado;

RESOLVE, por necessidade da Administração Pública e visando a eficiência na prestação do serviço, designar o servidor **DANIEL RIBEIRO DE SOUSA**, Agente de Segurança Penitenciária, matrícula **164.239-1**, ora lotado na Colônia Agrícola Penal De Sousa para prestar serviço junto à **PENITENCIÁRIA REGIONAL PADRÃO DE PATOS**, até ulterior deliberação.

Publique-se
Cumpra-se


Sérgio Fonseca de Sousa -
Secretário de Estado

Secretaria de Estado da Saúde

PORTARIA N.º 317/ GS

João Pessoa, 25 de junho de 2021.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que a lei lhe confere, com fulcro no Art.44 do Decreto nº 12.228, de 19.11.1987,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar **MARTA BETÂNIA DUARTE SILVA**, Chefe do Núcleo de Acompanhamento de Projetos e Convênios da SES, matrícula nº 153.200-6, como GESTORA DO CONVÊNIO FUNCEP – Fonte 179, a ser celebrado em 2021, junto a Associação Beneficente Cônego Manoel Vieira Costa – **ABCMVC**, para o custeio das Ações Assistenciais ofertadas pela Entidade em tela, em Uiraúna - PB.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial do Estado da Paraíba.

PORTARIA N.º 318/ GS

João Pessoa, 25 de junho de 2021.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que a lei lhe confere, com fulcro no Art.44 do Decreto nº 12.228, de 19.11.1987,

RESOLVE designar para compor a Comissão de Licitação da MATERNIDADE FREI DAMIÃO, os servidores **SONIA ELIZIA BUENO GOMIDES**, matrícula nº 150.917-9 (Presi-

dente), **ADJANIO MORAIS DE OLIVEIRA**, matrícula nº 188.931-1 (Membro), **CLEBERSON RODRIGUES FERNANDES**, matrícula nº 176.944-8, (Membro), e **ROSICLER DE LIMA PINHEIRO**, matrícula nº 997.132-7 (Membro).

Esta Comissão terá a duração de 01 (um) ano a partir da data da publicação no Diário Oficial do Estado da Paraíba.



Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia

Portaria nº 565

João Pessoa, 08 de 06 de 2021

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que dispõe o art. 137 da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, **resolve:**

Designar os servidores **NATHALYA KLEIDY LUCIANO RODRIGUES**, matrícula nº 615.503-1, **IVANALLE DOS SANTOS PONTES**, matrícula nº 618.261-5, **JOSÉ FELIPE DOS SANTOS PEREIRA**, matrícula nº 618.407-3, para, sob a Presidência da primeira, apurar em Processo de Sindicância, os fatos constantes no **Processo SEE-PRC-2021/05980**, que tem por objetivo apurar suposta conduta inadequada praticada por servidora lotada na ECI João Caetano, localizada no município de Bayeux/PB.

Portaria nº 573

João Pessoa, 10 de 06 de 2021.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que dispõe o art. 137 da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, **resolve:**

Designar os servidores **IVANALLE DOS SANTOS PONTES**, matrícula nº 618.261-5, **CAROLINE DE MEDEIROS FERNANDES MAIA**, matrícula nº 617.909-6, e **JOSÉ FELIPE DOS SANTOS PEREIRA**, matrícula nº 618.407-3, para, sob a Presidência da primeira, apurar em Processo de Sindicância, os fatos constantes no **Processo SEE-PRC-2021/08259**, que tem por objetivo apurar suposta conduta inadequada de servidora lotada na E.E.E.F.M. José de Miranda Burity, localizada no município de Serra da Raiz/PB.

Portaria nº 574

João Pessoa, 10 de 06 de 2021.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que dispõe o art. 137 da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, **resolve:**

Designar os servidores **ADV. CLÁUDIO ROBERTO TÔLEDO DE SANTANA**, matrícula nº 84.061-1, **PROFA. MARIA JOSÉ MEDEIROS NETA**, matrícula nº 134.138-3, **ADV. RITA TORRES FORMIGA**, matrícula nº 65.633-0, para, sob a Presidência do primeiro, apurar em Processo Administrativo Disciplinar, os fatos constantes no Processo nº **SEE-PRC-2021/08186**, que tem por objetivo apurar suposta conduta inadequada e suposto acúmulo de cargo praticado por servidor lotado na ECIT Pastor João Pereira Gomes, localizada em João Pessoa/PB.

Portaria nº 576

João Pessoa, 09 de junho de 2021.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE remover, a pedido, de acordo com o artigo 34, Parágrafo único, inciso III, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, **PAULO CESAR MARINHO**, Professor, matrícula n. 144.513-8, com lotação fixada nesta Secretaria, da EEEFM NAPOLEAO ABDON DA NOBREGA, em São Mamede, para a ECI PADRE JERONIMO LAUWEN, na cidade de Santa Luzia.
UPG: 032 UTB: 211604700

Portaria nº 592

João Pessoa, 18 de junho de 2021.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE remover, ex-offício, de acordo com o artigo 34, Parágrafo único, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, **HELTON DE ASSIS FREITAS**, Técnico Administrativo, matrícula n. 177.655-0, com lotação fixada nesta Secretaria, da ECIT PASTOR JOAO PEREIRA GOMES FILHO, para a EEEF DOUTOR OTAVIO NOVAIS, ambas nesta Capital.
UPG: 200 UTB: 211100800

Portaria nº 594

João Pessoa, 21 de 06 de 2021.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que disciplina o Art. 153, §1º da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, em face da apuração no Processo de Sindicância nº 0014247-0/2020, Processo de Instrução nº 0014867-8/2020 e Apenso nº 0014403-3/2020, resolve:

1. Determinar a aplicação da penalidade de **ADVERTÊNCIA**, com base no Art. 116, inciso I, do indiciado **Maria Moreira Andriola - matrícula nº 184.519-5**, por descumprimento dos deveres funcionais descritos no Art. 106, incisos I, III e XI, da LC nº 58/2003, tendo em vista que a mesma, não realizou de forma adequada a conferência das cestas básicas da ENE José de Paiva Leite.

Portaria nº 597

João Pessoa, 24 de junho de 2021.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que dispõe o art. 137 da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, **resolve:**

Designar os servidores **ADV. CLÁUDIO ROBERTO TÔLEDO DE SANTANA**,



matrícula nº 84.061-1, PROFA. **MARIA JOSÉ MEDEIROS NETA**, matrícula nº 134.138-3, ADV. **RITA TORRES FORMIGA**, matrícula nº 65.633-0, para, sob a Presidência do primeiro, apurar em Processo Administrativo Disciplinar, os fatos constantes no Processo nº **SEE-PRC-2021/02128**, que tem por objetivo apurar a ausência da documentação relativa ao procedimento licitatório de aquisição de gêneros alimentícios, exercício 2019 bem como, omissão da prestação de contas das 03 parcelas do PROGÁS exercício 2019, da E.E.E.F.M. Almirante Antonio H. Rego, localizada no município de Barra de Santana/PB.

Portaria nº 598 João Pessoa, 24 de junho de 2021.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que dispõe o art. 137 da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, **resolve**:

Designar os servidores ADV. **CLÁUDIO ROBERTO TÔLEDO DE SANTANA**, matrícula nº 84.061-1, PROFA. **MARIA JOSÉ MEDEIROS NETA**, matrícula nº 134.138-3, ADV. **RITA TORRES FORMIGA**, matrícula nº 65.633-0, para, sob a Presidência do primeiro, apurar em Processo Administrativo Disciplinar, os fatos constantes no Processo nº **SEE-PRC-2021/02046**, que tem por objetivo apurar a ausência da documentação relativa ao procedimento licitatório de gêneros alimentícios, exercício 2019, bem como, omissão na prestação de contas das 03 parcelas do PROGÁS exercício 2019, da E.E.E.F. Dep. Pedro P. Oliveira, localizada no município de Juazeirinho/PB.

Portaria nº 599 João Pessoa, 24 de junho de 2021.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que dispõe o art. 137 da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, **resolve**:

Designar os servidores ADV. **CLÁUDIO ROBERTO TÔLEDO DE SANTANA**, matrícula nº 84.061-1, PROFA. **MARIA JOSÉ MEDEIROS NETA**, matrícula nº 134.138-3, ADV. **RITA TORRES FORMIGA**, matrícula nº 65.633-0, para, sob a Presidência do primeiro, apurar em Processo Administrativo Disciplinar, os fatos constantes no Processo nº **SEE-PRC-2021/01793**, que tem por objetivo apurar a ausência da documentação relativa ao procedimento licitatório de aquisição de gêneros alimentícios, exercício 2019 bem como, omissão da prestação de contas das 10 parcelas do Programa PNAE exercício 2019, da E.E.E.F.M. Antonieta C. Menezes, localizada no município de Pilões/PB.

Portaria nº 600 João Pessoa, 24 de junho de 2021.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que dispõe o art. 137 da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, **resolve**:

Designar os servidores ADV. **CLÁUDIO ROBERTO TÔLEDO DE SANTANA**, matrícula nº 84.061-1, PROFA. **MARIA JOSÉ MEDEIROS NETA**, matrícula nº 134.138-3, ADV. **RITA TORRES FORMIGA**, matrícula nº 65.633-0, para, sob a Presidência do primeiro, apurar em Processo Administrativo Disciplinar, os fatos constantes no Processo nº **SEE-PRC-2021/02157**, que tem por objetivo apurar a ausência da documentação relativa ao procedimento licitatório de aquisição de gêneros alimentícios, exercício 2019 bem como, omissão da prestação de contas das 03 parcelas do PROGÁS exercício 2019, da E.E.E.F. Reitor Edvaldo do Ó, localizada no município de Campina Grande/PB.

Portaria nº 601 João Pessoa, 24 de junho de 2021.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que dispõe o art. 137 da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, **resolve**:

Designar os servidores ADV. **CLÁUDIO ROBERTO TÔLEDO DE SANTANA**, matrícula nº 84.061-1, PROFA. **MARIA JOSÉ MEDEIROS NETA**, matrícula nº 134.138-3, ADV. **RITA TORRES FORMIGA**, matrícula nº 65.633-0, para, sob a Presidência do primeiro, apurar em Processo Administrativo Disciplinar, os fatos constantes no Processo nº **SEE-PRC-2021/02050**, que tem por objetivo apurar omissão da prestação de contas das 10 (dez) parcelas do Programa PNAE 2019 e das 3 (três) parcelas do PROGÁS exercício 2019, da E.E.E.F. Everaldo Agra, localizada no município de Massaranduba/PB.

Portaria nº 603 João Pessoa, 24 de junho de 2021.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que dispõe o art. 137 da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, **resolve**:

Designar os servidores ADV. **CLÁUDIO ROBERTO TÔLEDO DE SANTANA**, matrícula nº 84.061-1, PROFA. **MARIA JOSÉ MEDEIROS NETA**, matrícula nº 134.138-3, ADV. **RITA TORRES FORMIGA**, matrícula nº 65.633-0, para, sob a Presidência do primeiro, apurar em Processo Administrativo Disciplinar, os fatos constantes no Processo nº **SEE-PRC-2021/02114** que tem por objetivo apurar a ausência da documentação relativa ao procedimento licitatório de aquisição de gêneros alimentícios, exercício 2019 bem como, omissão da prestação de contas das 03 (três) parcelas do PROGÁS exercício 2019, da E.E.E.F.M. Euclides Mouzinho dos Santos, localizada no município de Algodão de Jandaíra/PB.

Portaria nº 604 João Pessoa, 24 de junho de 2021.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que dispõe o art. 137 da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, **resolve**:

Designar os servidores ADV. **CLÁUDIO ROBERTO TÔLEDO DE SANTANA**, matrícula nº 84.061-1, PROFA. **MARIA JOSÉ MEDEIROS NETA**, matrícula nº 134.138-3, ADV. **RITA TORRES FORMIGA**, matrícula nº 65.633-0, para, sob a Presidência do primeiro, apurar em Processo Administrativo Disciplinar, os fatos constantes no Processo nº **SEE-PRC-2021/02136**, que tem por objetivo apurar omissão da prestação de contas do Programa PDDE Estrutura 2019 e da 3ª (terceira) parcela do PROGÁS exercício 2019, da E.E.E.F. Antonio Vicente, localizada no município de Campina Grande/PB.

Portaria nº 605

João Pessoa, 24 de junho de 2021.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que dispõe o art. 137 da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, **resolve**:

Designar os servidores ADV. **CLÁUDIO ROBERTO TÔLEDO DE SANTANA**, matrícula nº 84.061-1, PROFA. **MARIA JOSÉ MEDEIROS NETA**, matrícula nº 134.138-3 e a ADV. **RITA TORRES FORMIGA**, matrícula nº 65.633-0, para, sob a Presidência do primeiro, apurar em Processo Administrativo Disciplinar, os fatos constantes no Processo nº **SEE-PRC-2021/02596**, que tem por objetivo apurar a ausência da documentação relativa ao procedimento licitatório de aquisição de gêneros alimentícios, exercício 2019, da E.E.E.F. Francisco Romano (antiga Mãe D'água), localizada no município de Mãe D'água/PB.

Portaria nº 606

João Pessoa, 24 de junho de 2021.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que dispõe o art. 137 da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, **resolve**:

Designar os servidores ADV. **CLÁUDIO ROBERTO TÔLEDO DE SANTANA**, matrícula nº 84.061-1, PROFA. **MARIA JOSÉ MEDEIROS NETA**, matrícula nº 134.138-3, ADV. **RITA TORRES FORMIGA**, matrícula nº 65.633-0, para, sob a Presidência do primeiro, apurar em Processo Administrativo Disciplinar, os fatos constantes no Processo nº **SEE-PRC-2021/01760** que tem por objetivo apurar omissão da prestação de contas da 5ª à 10ª parcela do Programa PNAE exercício 2019, da E.E.E.F. Targino Pereira, localizada no município de Araruna/PB.

Portaria nº 608

João Pessoa, 28 de junho de 2021.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que dispõe o art. 137 da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, **resolve**:

Designar os servidores ADV. **CLÁUDIO ROBERTO TÔLEDO DE SANTANA**, matrícula nº 84.061-1, PROFA. **MARIA JOSÉ MEDEIROS NETA**, matrícula nº 134.138-3, ADV. **RITA TORRES FORMIGA**, matrícula nº 65.633-0, para, sob a Presidência do primeiro, apurar em Processo Administrativo Disciplinar, os fatos constantes no Processo nº **SEE-PRC-2021/01798**, que tem por objetivo apurar a ausência da documentação relativa ao procedimento licitatório de aquisição de gêneros alimentícios, exercício 2019, da E.E.E.F. Francisco Duarte, localizada no município de Seraria/PB.

Portaria nº 609

João Pessoa, 28 de junho de 2021.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que disciplina o Art. 153, §1º da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, em face da apuração no Processo Administrativo Disciplinar nº **SEE-PRC-2021/07079**, **resolve**:

1. Pelo **ARQUIVAMENTO** do presente Processo Administrativo Disciplinar, em face do servidor **Ademar de Sousa Falcão Filho – matrícula nº 89.718-3**, tendo em vista que o objeto que deu causa a abertura do presente feito foi sanado, conforme consta a juntada do Termo de Desistência deste servidor.

Portaria nº 610

João Pessoa, 28 de junho de 2021.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que dispõe o art. 137 da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, **resolve**:

Designar os servidores **IVANALLE DOS SANTOS PONTES**, matrícula nº 618.261-5, **ANA LUÍSA BARROS FIGUEIREDO DE MORAIS**, matrícula nº 617.395-1, **JOSÉ FELIPE DOS SANTOS PEREIRA**, matrícula nº 618.407-3, para, sob a Presidência da primeira, apurar em Processo de Sindicância, os fatos constantes no Processo **SEE-PRC-2021/09265**, que tem por objetivo apurar os fatos constantes no Ofício nº0250/2019/CG da lavra da Chefe de Gabinete desta Secretaria.

Portaria nº 611

João Pessoa, 28 de junho de 2021.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que disciplina o Art. 153, §1º da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, em face da apuração no Processo nº **SEE-PRC-2021/01164**, **resolve**:

1. Pelo **ARQUIVAMENTO** da presente Sindicância, nos termos do Art.153, §1º da LC 58/2003, em face do responsável pelo Colégio Master, assim como, dos servidores do setor da GEAGE/SEECT-PB, uma vez que, da análise dos autos, nada restou comprovado quanto a autoria de qualquer destes na suposta prática de fraude, não sendo possível atribuir responsabilidade aos mesmos.

Portaria nº 617

João Pessoa, 28 de junho de 2021.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que disciplina o Art. 153, §1º da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, em face da apuração no Processo Administrativo Disciplinar nº **SEE-PRC-2021/01966**, **resolve**:

1. Pelo **ARQUIVAMENTO** do presente Processo Administrativo Disciplinar em face do Sr. **Alcimar José Silva - Diretor Presidente do Centro de Ensino Educa Nexus (CNPJ nº 33.176.748/0001-07)**, no que diz respeito ao objeto do presente feito, nos termos do Art. 153, §1º da LC 58/2003, tendo em vista que, em que pese ter havido oferta de supletivo *online* pelo centro de ensino, a referida propaganda foi retirada do ar imediatamente, ademais, não houveram matrículas de alunos, tampouco, aplicação de provas de supletivo, por parte da instituição supra.

Portaria Nº 596

João Pessoa, 22 de junho de 2021.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA



LOGIA, no uso das suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO que os convênios e instrumentos celebrados no âmbito da Educação tem como objetivo promover o desenvolvimento educacional no Estado;

CONSIDERANDO, ainda, que o prazo inicialmente estabelecido para execução do objeto não se mostra suficiente;

CONSIDERANDO, finalmente, ser de interesse do Estado que os objetos conveniados sejam executados sem que haja prejuízo e com base no Art. 46-A, do Decreto Estadual nº 35.916, de 05 de junho de 2015, que alterou o Decreto Estadual nº 33.884, de 03 de maio de 2013,

RESOLVE:

1. Prorrogar, de ofício, até 30 de dezembro de 2021 o prazo de vigência dos seguintes convênios:

0389/2016 0392/2016 0395/2016 0396/2016 0397/2016 0398/2016 0399/2016
0400/2016 0401/2016 0402/2016 0404/2016 0413/2016 0414/2016

2. Em face da prorrogação concedida nos termos desta Portaria, definir como prazo da Prestação de Contas Final de cada um dos convênios, listados nos itens "1" desta Portaria, o dia 30 de janeiro de 2022;

3. Ratificar todas as demais cláusulas e condições contidas nos Convênios arrolados no item "1" desta Portaria;

4. Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.

Publicada no D.O.E. de 29 de junho de 2021

Republicar por incorreção.

Portaria nº 614

João Pessoa, 28 de 06 de 2021.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que dispõe o art. 137 da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, resolve:

Designar os servidores ADV. CLÁUDIO ROBERTO TÔLEDO DE SANTANA, matrícula nº 84.061-1, PROF.ª MARIA JOSÉ MEDEIROS NETA, matrícula nº 134.138-3, ADV. RITA TORRES FORMIGA, matrícula nº 65.633-0, para, sob a Presidência do primeiro, apurar em Processo Administrativo Disciplinar, os fatos constantes no Processo nº SEE-PRC-2021/03807, que tem por objetivo apurar omissão da prestação de contas das 03 (três) parcelas do PROGÁS exercício 2019, da E.E.E.F. Frei Bruno, localizada no município de Lagoa/PB.

Portaria nº 615

João Pessoa, 28 de 06 de 2021.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que dispõe o art. 137 da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, resolve:

Designar os servidores ADV. CLÁUDIO ROBERTO TÔLEDO DE SANTANA, matrícula nº 84.061-1, PROF.ª MARIA JOSÉ MEDEIROS NETA, matrícula nº 134.138-3, ADV. RITA TORRES FORMIGA, matrícula nº 65.633-0, para, sob a Presidência do primeiro, apurar em Processo Administrativo Disciplinar, os fatos constantes no Processo nº SEE-PRC-2021/07526, que tem por objetivo apurar suposta conduta inadequada de servidora lotada na E.E.E.F. Dom Helder Câmara, localizada no município de Campina Grande/PB.

Portaria nº 577

João Pessoa, 14 de Junho de 2021.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE remover, a pedido, de acordo com o artigo 34, Parágrafo único, inciso III, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, os Técnicos Administrativos, abaixo relacionados:

Table with 8 columns: MATRICULA, NOME, ESCOLA ORIGEM, MUNICIPIO, ESCOLA DESTINO, MUNICIPIO, UPG, UTB. Rows include 189.171-5, 178.458-7.

Portaria nº 579

João Pessoa, 14 de Junho de 2021.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE remover, a pedido, de acordo com o artigo 34, Parágrafo único, inciso III, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, os Professores abaixo relacionados:

Table with 8 columns: MATRICULA, NOME, ESCOLA ORIGEM, MUNICIPIO, ESCOLA DESTINO, MUNICIPIO, UPG, UTB. Rows include 1896440, 1898019, 1655841, 1796844.

Portaria nº 580

João Pessoa, 16 de Junho de 2021.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE remover, a pedido, de acordo com o artigo 34, Parágrafo único, inciso III, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, os Professores abaixo relacionados:

Table with 8 columns: MATRICULA, NOME, ESCOLA ORIGEM, MUNICIPIO, ESCOLA DESTINO, MUNICIPIO, UPG, UTB. Rows include 1858581, 1895923, 1771647.

Table with 8 columns: MATRICULA, NOME, ESCOLA ORIGEM, MUNICIPIO, ESCOLA DESTINO, MUNICIPIO, UPG, UTB. Row 1898868.

Portaria nº 581

João Pessoa, 16 de Junho de 2021.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE remover, a pedido, de acordo com o artigo 34, Parágrafo único, inciso III, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, os Professores abaixo relacionados:

Table with 8 columns: MATRICULA, NOME, ESCOLA ORIGEM, MUNICIPIO, ESCOLA DESTINO, MUNICIPIO, UPG, UTB. Rows include 1597175, 1419927, 1883976, 1897969.

Portaria nº 582

João Pessoa, 16 de Junho de 2021.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE remover, a pedido, de acordo com o artigo 34, Parágrafo único, inciso III, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, os Professores abaixo relacionados:

Table with 8 columns: MATRICULA, NOME, ESCOLA ORIGEM, MUNICIPIO, ESCOLA DESTINO, MUNICIPIO, UPG, UTB. Rows include 1725491, 1791966, 1887149, 1311689.

Portaria nº 583

João Pessoa, 16 de Junho de 2021.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE remover, a pedido, de acordo com o artigo 34, Parágrafo único, inciso III, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, os Professores abaixo relacionados:

Table with 8 columns: MATRICULA, NOME, ESCOLA ORIGEM, MUNICIPIO, ESCOLA DESTINO, MUNICIPIO, UPG, UTB. Rows include 1767623, 1305620, 1570722, 1707892.

Portaria nº 584

João Pessoa, 16 de Junho de 2021.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE remover, a pedido, de acordo com o artigo 34, Parágrafo único, inciso III, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, os Professores abaixo relacionados:

Table with 8 columns: MATRICULA, NOME, ESCOLA ORIGEM, MUNICIPIO, ESCOLA DESTINO, MUNICIPIO, UPG, UTB. Rows include 1883399, 1896482, 1797883, 1895176.

Portaria nº 585

João Pessoa, 16 de Junho de 2021.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE remover, a pedido, de acordo com o artigo 34, Parágrafo único, inciso III, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, os Professores abaixo relacionados:

Table with 8 columns: MATRICULA, NOME, ESCOLA ORIGEM, MUNICIPIO, ESCOLA DESTINO, MUNICIPIO, UPG, UTB. Rows include 1410334, 1418971, 1900226, 1896164.

Portaria nº 587

João Pessoa, 16 de Junho de 2021.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE remover, a pedido, de acordo com o artigo 34, Parágrafo único, inciso III, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, os Professores abaixo relacionados:

Table with 8 columns: MATRICULA, NOME, ESCOLA ORIGEM, MUNICIPIO, ESCOLA DESTINO, MUNICIPIO, UPG, UTB. Rows include 1728776, 1898159.

1341979	MARIA GILDACI ALENCAR QUEIROGA MOURA	INSTITUTO DE EDUCACAO DA PARAIBA (IEP)	CAPITAL	EEEEEF GUSTAVO CAPANEMA	CAPITAL	200	211105600
1900161	LEINA FABRICIA MEIRELLES CHAVES	PRIMEIRA GERENCIA REGIONAL DE ENSINO	CAPITAL	EEEFM FRANCISCO RIBEIRO COUTINHO	L. SANTA RITA	200	211112200

Portaria nº 588

João Pessoa, 16 de Junho de 2021

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE remover, a pedido, de acordo com o artigo 34, Parágrafo único, inciso III, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, os Professores abaixo relacionados:

MATRICULA	NOME	ESCOLA ORIGEM	MUNICIPIO	ESCOLA DESTINO	MUNICIPIO	UPG	UTB
1347616	FRANCISCANEIDE DE SOUSA ALMEIDA	ECI EEFM FRANCISCO MAIA	JERICO	EEEF JOAQUIM VALDEVINO DE LIMA	CATOLE DO ROCHA	014	211800300
1424980	MARIA GORETE DE MORAIS	EEEEEF FAUSTO MEIRA	SAO BENTO	EEEFM JOAO SILVEIRA GUIMARAES	SAO BENTO	088	211802400

Portaria nº 593

João Pessoa, 18 de Junho de 2021

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE remover, a pedido, de acordo com o artigo 34, Parágrafo único, inciso III, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, os Professores abaixo relacionados:

MATRICULA	NOME	ESCOLA ORIGEM	MUNICIPIO	ESCOLA DESTINO	MUNICIPIO	UPG	UTB
1895745	LUCAS OTAVIO GUIMARAES MOURA	EEEFM IZABEL RODRIGUES DE MELO	C.GRANDE	ECI SOLON DE LUCENA	C.GRANDE	001	211300400
1898957	ADELTON PADRE DE PAZ	ECIT FRANCISCO DE ALBUQUERQUE MONTENEGRO	NATUBA	ECI PROFESSOR ITAN PEREIRA	C.GRANDE	001	211300900
1751352	ADELTON PADRE DE PAZ	ENE PADRE EMIDIO VIANA CORREIA	C.GRANDE	ECI PROFESSOR ITAN PEREIRA	C.GRANDE	001	211300900

Portaria nº 607

João Pessoa, 24 de Junho de 2021

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE, designar os servidores abaixo relacionados para constituírem, sob a presidência do primeiro, a Comissão de Recebimento de Equipamentos de Informática desta Pasta.

NOME	MATRÍCULA
GERMANO CAVALCANTE PAIVA	147.610-6
EIJI KUMAMOTO NETO	618.551-7
JESIEL RODRIGUES DO NASCIMENTO	700.193-2

Cláudio Furtado
Cláudio Benedito Silva Furtado
Secretário

Empresa Paraibana de Comunicação S/A - EPC

PORTARIA Nº 26, DE 30 DE JUNHO DE 2021.

A DIRETORA-PRESIDENTE, DA EMPRESA PARAIBANA DE COMUNICAÇÕES.A.-EPC, jornalista NANÁ GARCEZ DE CASTRO DÓRIA, matrícula nº 000306-8, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art.27, inciso XII, do Estatuto Social.

RESOLVE

Art. 1º Atribuir as funções de gerente Administrativa e Financeira, Amanda Mendes Lacerda Santos, matrícula nº 8100834 ao subgerente Administrativo Wagner Viana Chaves, matrícula nº 810083-8, por motivo de férias, compreendida entre 06 de julho de 2021 e 20 de julho de 2021, nos termos do art. 66, do Regimento Interno da Empresa Paraibana de Comunicação S/A.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor em 06 de julho de 2021 e perde seus efeitos no dia 21 de julho de 2021.

Registre-se. Divulgue-se. Cumpra-se.
João Pessoa, 30 de junho de 2021.

Naná Garcez de Castro Dória
NANÁ GARCEZ DE CASTRO DÓRIA
Diretora Presidente

Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado da Paraíba

ATO ADMINISTRATIVO GS nº 24/2021:

A Diretora Superintendente da SUPLAN – SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO no uso das atribuições legais, notadamente as preconizadas pelo Decreto nº 13.582 de 27 de março de 1990, c/c Resolução CT nº 04/90 – Regimento Interno da SUPLAN e,

CONSIDERANDO as irregularidades praticadas pelas empresas SANTENGE ENGENHARIA E SERVIÇOS EPP, inscrita no CNPJ nº 15.776.046/0001-74, consubstanciadas no descumprimento de cláusulas e prazos contratuais, levando ao descumprimento do cronograma físico-financeiro, remetendo a não execução da **CONSTRUÇÃO DO SISTEMA DE PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO PARA O CENTRO ESPORTIVO ESTÁDIO ALMEIDÃO EM JOÃO PESSOA/PB**, objeto do Contrato Administrativo PJU N.º 0125/2020; acarretando sérios prejuízos ao supremo interesse público primário e secundário.

CONSIDERANDO, que tais fatos configuraram transgressão ao contrato e ao arcabouço jurídico que rege à matéria configurada a transgressão aos termos contratuais, incidindo nas motivações que dão ensejo na aplicação das penalidades previstas no **art.87 da Lei 8.666/93 e da Cláu-**

sula Oitava do Contrato PJU n.º:0125/2020. O interesse público afigura-se uma condição absoluta.

RESOLVE: Aplicar a empresa SANTENGE ENGENHARIA E SERVIÇOS EPP, a pena de **MULTA, SUSPENSÃO** e impedimento de contratar com a Administração, bem como a **INCLUSÃO DA EMPRESA NO CAFIL**, pelo prazo de 03 (três) meses, levadas a efeitos por esta Autarquia, ao teor do que preconiza a Cláusula Oitava do referido Contrato, c/c disposições contidas no artigo 87, da Lei e nº 8.666/93 e artigo 10 da Lei nº 9697/2012.

Dê-se ciência e cumpra-se.

João Pessoa/PB, 30 de junho de 2021.

Simone Crisina Coelho Guimarães
SIMONE CRISINA COELHO GUIMARÃES
Diretora Superintendente

Autarquia de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado da Paraíba - Procon-PB

PORTARIA Nº 0014/2021/GSUP/PROCON/PB

A SUPERINTENDÊNCIA DA AUTARQUIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DO ESTADO DA PARAÍBA – PROCON/PB, no uso de suas atribuições institucionais, e

CONSIDERANDO as conveniências de gestão e os preceitos contidos no artigo 15, incisos VII, X, XII e XV, e artigo 85 da Lei Estadual nº 10.463/2015;

Considerando a Lei estadual nº 11.263 de 29 de dezembro de 2018 que dispõe sobre a criação do Arquivo Público do Estado da Paraíba, do Sistema Estadual de Arquivos e define as diretrizes da política estadual de arquivos públicos e arquivos privados de interesse público e social;

Considerando a Lei Federal nº 8.159, de 08 de janeiro de 1991 que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e dá outras providências;

Considerando a Resolução nº 40, de 9 de dezembro de 2014, do Conselho Nacional de Arquivos – CONARQ que dispõe sobre procedimentos para a eliminação de documentos no âmbito dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Arquivos - SINAR.

Considerando a necessidade de designação de servidores que monitorem e implementem os diversos sistemas de processo eletrônico no PROCON/PB, dentre estes o PBDoc, zelando pela operacionalização dos sistemas com maior otimização possível;

Considerando a necessidade de garantia de maior agilidade no trâmite processual junto ao PROCON/PB, para benefício dos consumidores e melhor gestão dos impactos ambientais no Estado;

RESOLVE:

Art. 1º Fica criada a Comissão Permanente de Avaliação de Documentos (CPAD), que será composta pelos seguintes servidores:

- I. Emanuel Arantes Lima Silva / Matrícula 9.950-3
- II. Jarbas Clementino Leite / Matrícula 143. 078-4
- III. Juliana Queiroz de Sá Benevides / Matrícula 143.043-8
- IV. Josy Patrinaldo Fernandes Trindade / Matrícula 176.729-1
- V. Wesley Silvino Silva da Silveira / Matrícula 177.062-6
- VI. Giovana Cristina Martins de Oliveira / Matrícula 143.069-3
- VII. Darcio de Santana Kishishita / Matrícula 143.018-1
- VIII. Halyne D'angelo de Oliveira Ribeiro / Matrícula 143. 064-8
- IX. Antônio Filipe Leite Falcão / Matrícula 143.011-4
- X. Francisca Cláudia Leonardo Costa / Matrícula 97.014-0;
- XI. Carmem Dolores Araújo Conde / Matrícula 82.953-6;
- XII. Gracileide Marques De Souza / Matrícula 99.816-8;
- XIII. Joana Resende Albuquerque / Matrícula 14.3057-1.

Parágrafo único – A comissão supracitada está vinculada à autoridade máxima da autarquia, qual seja, a Superintendência do PROCON/PB.

Art. 2º A presente comissão será presidida pelo servidor **Emanuel Arantes Lima Silva** – Gerente de Instrução Processual e Cartorial - Matrícula 9.950-3.

Art. 3º Compete à Comissão Permanente de Avaliação de Documentos – CPAD:

I - orientar o processo de identificação, análise, avaliação e seleção da documentação produzida, recebida e acumulada no seu âmbito de atuação, com vistas ao estabelecimento dos prazos de guarda e a destinação final de documentos de arquivo como também a elaboração e aplicação do Plano de Classificação Documental e da Tabela de Temporalidade de Documentos.

II – Buscar a unificação dos sistemas de Processo Eletrônico junto ao Estado da Paraíba, tanto da Administração Direta como Indireta, e a aproximação dos recursos dos diversos sistemas que serão implementados, proporcionando o intercâmbio de informação;

III – Incentivar e proporcionar o desenvolvimento tecnológico, o treinamento e a inclusão digital dos servidores do PROCON/PB;

IV – Proporcionar aos servidores do PROCON/PB e demais, canais de comunicação e os meios pelos quais possam se manifestar sobre os problemas e as dificuldades que a implantação do sistema.

V – Buscar o intercâmbio de informações com a Companhia de Processamento de Dados da Paraíba – CODATA, Arquivo Público da Paraíba, outras comissões ou grupos de trabalhos, cujas finalidades sejam relacionadas ou complementares às suas, para prover e receber elementos de informação e juízo, conjugar esforços, para o bom andamento dos serviços;

VI - elaborar e atualizar Planos de Classificação de Documentos e Tabelas de Temporalidade de Documentos, decorrentes do exercício das atividades, bem como propor critérios para orientar a seleção de amostragens dos documentos destinados à eliminação;

VII - orientar quanto à aplicação dos Planos de Classificação e das Tabelas de Temporalidades dos documentos;

VIII - coordenar o processo de recolhimento de documentos ao Arquivo Público do Estado, sua eliminação e digitalização, quando for o caso.

Parágrafo Único – A Comissão reunir-se-á quando necessário, para avaliar e articular a execução das ações necessárias para implementação do Plano de Classificação Documental e da Tabela de Temporalidade de Documentos.

Art. 4º Revoga-se as disposições em contrário, ao passo que perde seus efeitos as portarias 007/2021/GSUP/PROCONPB e 0010/2021/GSUP/PROCONPB, publicadas anteriormente no Diário Oficial do Estado da Paraíba.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE.

PUBLIQUE-SE.

João Pessoa, 29 de junho de 2021.

KESSIA LILIANA DANTAS BEZERRA CAVALCANTI
SUPERINTENDENTE PROCON-PB

Fundação Desenvolvimento da Criança e do Adolescente “Alice de Almeida”

PORTARIA EXTERNA Nº 096/2021/GP/FUNDAC

João Pessoa, 30 de junho de 2021.

A Presidente da Fundação Desenvolvimento da Criança e do Adolescente “Alice de Almeida” – FUNDAC, no uso de suas atribuições, conferidas pela Lei Estadual nº 3.815, de 25 de novembro de 1975, combinada com a Lei Estadual nº 6.060, de 13 de junho de 1995, e tendo em vista o que consta no Parecer Jurídico nº 210/2021, objeto do Processo nº 2021/1498/FUNDAC,

RESOLVE:

De acordo com o art. 32, da Lei Complementar 58, de 30 de dezembro de 2003, **EXONERAR, a pedido, DENYLSO TAVARES MOURA DA SILVA**, do cargo efetivo de Agente Socioeducativo, matrícula 663.888-1, lotada na Fundação Desenvolvimento da Criança e do Adolescente “Alice de Almeida”, retroagindo seus efeitos legais a data de 28/06/2021.

Publique-se.

Waleska Ramalho Ribeiro

Presidente FUNDAC
Mat. 663.746-9

Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP

PORTARIA Nº 091/2021

João Pessoa, 29 de junho de 2021.

O Diretor Administrativo da CINEP – COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas através do Art. 58, inciso IV, Item “a” do Estatuto Social da Companhia, e de Conformidade com o Decreto 26.649, de 03 de dezembro de 2003, combinado com a Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

RESOLVE,

Art. 1º – Designar o servidor ARY DE ASSUNÇÃO SANTIAGO BEZERRA DE MEDEIROS, matrícula nº. 3161-1, Presidente de Comissão de Licitação, para exercer a função de pregoeiro desta Companhia, e os servidores Henrique Sérgio Rego de Holanda Sá Sobrinho, matrícula 3158-1, Sandra Duarte de Souza, matrícula 3077-1 e Diego Ferreira da Costa, matrícula 2202- 1, para equipe de Apoio.

Art. 2º - No caso de ausência e ou impedimento do pregoeiro a servidora Sandra Duarte de Souza, matrícula 3077-1, o substitua.

Art. 3º - A presente portaria entrar em vigor no dia da sua publicação e terá validade de 01(um) ano, revogando-se disposições em contrário.

João Pessoa, 29 de junho de 2021.

RÔMULO SOARES POLARI FILHO
Diretor Presidente

Universidade Estadual da Paraíba

RESENHA/UEPB/GR/0075/2021

A Reitora da Universidade Estadual da Paraíba - UEPB, no uso das suas atribuições que lhe confere o artigo 47, inciso VII e X do Estatuto da Instituição, **DEFERIU** os seguintes processos:

Processo	Nome	Matrícula	Portaria	Assunto	Fundamentação Legal
12345.010338.2021-91	Válgia Gutemberg Gonalves Rocha	1.22947-8	0651/2021	Nomeação de cargo em comissão – PRÓ-REITORA ADJUNTA, símbolo NGS-2, da Pró-Reitoria de Graduação – PROGRAD.	Art. 8, Inciso I, Art. 9 Inciso II da Lei Complementar 58/2013; Resolução UEPB/CON-SUNI/001/2012.
12345.010337.2021-46	Melânia Nobrega Pereira de Farias	4.23384-1	0652/2021	Nomeação de cargo em comissão – PRESIDENTE, símbolo NGS-1, da Comissão Permanente de Concursos – CPCON.	Art. 8, Inciso I, Art. 9 Inciso II da Lei Complementar 58/2013; Resolução UEPB/CON-SUNI/001/2012.
00.638/2018	Ana Luzia Araújo Batista	1.01785-3	0653/2021	Progressão funcional – mudança de referência por capacitação, de B-3-05/T40 para B-3-06/T40, com implantação a partir do mês de publicação, de acordo com o processo 12345.007870.2021-21.	Lei 8.442/2007 e suas alterações.
00.637/2018	George Luis Dias dos Santos	1.01783-7	0654/2021	Progressão funcional – mudança de referência por capacitação, de B-3-05/T40 para B-3-06/T40, com implantação a partir do mês de publicação, de acordo com o processo 12345.007868.2021-51.	Lei 8.442/2007 e suas alterações.

Registros e publicações necessários.

Campina Grande - PB, 30 de junho de 2021.

Prof. Drª Célia Regina Diniz
Reitora

PBPrev - Paraíba Previdência

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA – A – Nº. 0272

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003, de acordo com o Processo de nº. 000814-21,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora **JOSEFA FERREIRA DA COSTA**, no cargo de **Administrador**, matrícula nº **085.982-6**, lotado (a) na **Secretaria de Estado do Turismo Desenvolvimento Econômico**, com base no **Art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da CF/88 com redação dada pela EC 41/03, c/c o art. 1º da Lei 10.887/04.**

João Pessoa, 02 de Junho de 2021.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA – A – Nº. 0409

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003, de acordo com o Processo de nº. 0002420-21,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora **MARIA ZULEIDE RAMALHO**, no cargo de **Assistente de Administração**, matrícula nº **112.594-0**, lotado (a) na **Secretaria de Estado da Administração**, com base no **Art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da CF/88 com redação dada pela EC 41/03, c/c o art. 1º da Lei 10.887/04.**

João Pessoa, 09 de Junho de 2021.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA – A – Nº. 0415

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003, de acordo com o Processo de nº. 0005542-20,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora **SOLANGE DORNELAS DE MORAIS**, no cargo de **Técnico Judiciário**, matrícula nº **469.407-4**, lotado (a) no **Tribunal de Justiça da Paraíba**, com base no **Art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05.**

João Pessoa, 16 de Junho de 2021.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA – A – Nº. 0435

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003, de acordo com o Processo de nº. 0002275-21

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ao servidor **SATURNINO AZEVEDO XAVIER**, no cargo de **Assistente Administrativo D7**, matrícula nº **003568-8**, lotado (a) no **Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN**, com base no **Art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05.**

João Pessoa, 23 de Junho de 2021.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA – A – Nº. 0436

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003, de acordo com o Processo de nº. 0002390-21

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora **FRANCISCA FURTADO DE FIGUEIREDO**, no cargo de **Contador D7**, matrícula nº **003.153-4**, lotado (a) no **Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN**, com base no **Art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05.**

João Pessoa, 23 de Junho de 2021.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA – P – Nº 497

O Presidente da **PBPREV - Paraíba Previdência**, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 11, II da Lei nº. 7.517, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o **Processo nº. 2359-21,**

RESOLVE

CONCEDER PENSÃO TEMPORÁRIA a **ESDRAS AÍAS MEDEIROS DA SILVA**, beneficiário do ex-servidor falecido **ELIANAI BARBOSA DA SILVA**, matrícula nº. **518.280-8**, com base no art. 50, § 5º, inciso II, da Lei nº. 6.880/1980, com redação dada pela Lei nº 13.954/2019, a partir da data do óbito (art. 74, inciso I, da Lei nº 8.213/1991), em conformidade com o art. 42, §1º, § 2º e § 3º da Constituição Federal c/c o art. 24-B, inciso I, do Decreto Lei 667/1969, com redação dada pela Lei Federal nº 13.954/2019.

João Pessoa, 24 de junho de 2021.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA – P – Nº 499

O Presidente da **PBPREV - Paraíba Previdência**, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 11, II da Lei nº. 7.517, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o **Processo nº. 1977-21,**

RESOLVE

CONCEDER PENSÃO VITALÍCIA a **JOSÉ FERREIRA PINTO**, beneficiário da ex-servidora falecida **MARIA DO SOCORRO PINTO**, matrícula nº. **066.170-8**, com base no **art. 19, § 2º, alínea “a”, da Lei nº. 7.517/2003**, a partir da data do requerimento (art. 74, inciso II, da Lei nº.

8.213/1991), em conformidade com o art. 40, §7º, inciso I da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 41 de 31.12.03 c/c Emenda Constitucional Estadual nº 47/20.

João Pessoa, 25 de junho de 2021.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – P – Nº 500

O Presidente da **PBPREV - Paraíba Previdência**, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 11, II da Lei nº. 7.517, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o **Processo nº. 2151-21**, **RESOLVE**

Conceder **PENSÃO VITALÍCIA** a **ALZIRA DO NASCIMENTO SOARES**, beneficiária do ex-servidor falecido **LUIZ SOARES DOS SANTOS**, matrícula nº. **128.383-9**, com base no art. 19, § 2º, alínea “a”, da Lei nº. 7.517/2003, a partir da data do óbito (art. 74, inciso I, da Lei nº. 8.213/1991), em conformidade com o art. 40, §7º, inciso II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 41 de 31.12.03 c/c Emenda Constitucional Estadual nº 47/20.

João Pessoa, 25 de junho de 2021.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – P – Nº 501

O Presidente da **PBPREV - Paraíba Previdência**, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 11, II da Lei nº. 7.517, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o **Processo nº. 1871-21**, **RESOLVE**

Conceder **PENSÃO VITALÍCIA** a **IVANILDA ALVES BENICIO**, beneficiária do ex-servidor falecido **FRANCISCO INACIO RODRIGUES DE AMORIM**, matrícula nº. **045.336-6**, com base no art. 19, § 2º, alínea “a”, da Lei nº. 7.517/2003, a partir da data do óbito (art. 74, inciso I, da Lei nº. 8.213/1991), em conformidade com o art. 40, §7º, inciso I da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 41 de 31.12.03 c/c Emenda Constitucional Estadual nº 47/20.

João Pessoa, 25 de junho de 2021.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – P – Nº 502

O Presidente da **PBPREV - Paraíba Previdência**, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 11, II da Lei nº. 7.517, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o **Processo nº. 2117-21**, **RESOLVE**

Conceder **PENSÃO VITALÍCIA** a **ANTONIO TARGINO DA SILVA**, beneficiário da ex-servidora falecida **RITA FRANCISCA DE ANDRADE TARGINO**, matrícula nº. **081.890-9**, com base no art. 19, § 2º, alínea “a”, da Lei nº. 7.517/2003, a partir da data do óbito (art. 74, inciso I, da Lei nº. 8.213/1991), em conformidade com o art. 40, §7º, inciso I da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 41 de 31.12.03 c/c Emenda Constitucional Estadual nº 47/20.

João Pessoa, 28 de junho de 2021.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – P – Nº 503

O Presidente da **PBPREV - Paraíba Previdência**, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 11, II da Lei nº. 7.517, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o **Processo nº. 2168-21**, **RESOLVE**

Conceder **PENSÃO VITALÍCIA** a **MARIA MARCELINO DE LIRA**, beneficiária do ex-servidor falecido **EDMUNDO PAULO LIRA**, matrícula nº. **100.015-2**, com base no art. 19, § 2º, alínea “a”, da Lei nº. 7.517/2003, a partir da data do requerimento (art. 74, inciso II, da Lei nº. 8.213/1991), em conformidade com o art. 40, §7º, inciso I da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 41 de 31.12.03 c/c Emenda Constitucional Estadual nº 47/20.

João Pessoa, 28 de junho de 2021.

JOSÉ ANTONIO COELHO CAVALCANTI
Presidente da PBprev

Resenha/PBprev/GP/nº 127-2021

O Presidente da **PBprev-Paraíba Previdência**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos I, II e III do art. 11 da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, **INDEFERIU** o(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

1779-21	MARIA MADALENA DANTAS DE OLIVEIRA	REVISÃO DE PENSÃO
1854-21	MIGUEL ARCANJO SILVA SOARES	PENSÃO TEMPORÁRIA
1742-21	MARIA DE FÁTIMA DE ARAÚJO	PENSÃO VITALÍCIA
1997-21	JACKELINE CASSIMIRO DA SILVA	PENSÃO VITALÍCIA
1972-21	ANTONIO JORGE DE LIMA FILHO	PENSÃO VITALÍCIA
1658-21	MARLI AUGUSTO DA SILVA	PENSÃO VITALÍCIA
2135-21	IVONETE ALVES VILARIM	PENSÃO VITALÍCIA
1651-21	ROSEANE CHACON BELMONT	PENSÃO VITALÍCIA
1617-21	ROMILDA DE OLIVEIRA LEAL	PENSÃO VITALÍCIA
1519-21	FERNANDA LIRA FRAGOSO NUNES	PENSÃO VITALÍCIA

João Pessoa, 28 de junho de 2021.

JOSÉ ANTONIO COELHO CAVALCANTI
Presidente da PBPREV

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PORTARIA Nº 81/PGE

João Pessoa, 30 de junho de 2021.

O **PROCURADOR GERAL ADJUNTO DO ESTADO**, no uso das atribuições que lhe confere o **artigo 9º, inciso XVI**, da Lei Complementar nº 86, de 01 de dezembro de 2008, c/c com o **artigo 23**, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987,

RESOLVE conceder, de **01 a 30 de julho de 2021, 30 (trinta) dias de férias regulamentares**, a servidora **ANA PAULA CAMBOIM CAMPOS**, matrícula nº 181.245-9, Assistente Jurídico da Assessoria Jurídica, lotada nesta Procuradoria Geral do Estado, referentes ao período aquisitivo **2019/2020**.

PORTARIA Nº 82/PGE

João Pessoa, 30 de junho de 2021.

O **PROCURADOR GERAL ADJUNTO DO ESTADO**, no uso das atribuições que lhe confere o **artigo 9º, inciso XVI**, da Lei Complementar nº 86, de 01 de dezembro de 2008, c/c com o **artigo 23**, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987,

RESOLVE conceder, de **01 a 30 de julho de 2021, 30 (trinta) dias de férias regulamentares**, ao servidor **ESPEDITO JOSÉ DE OLIVEIRA FERREIRA**, matrícula nº 186.924-8, Assistente de Gabinete II, lotado nesta Procuradoria Geral, referentes ao período aquisitivo **2020/2021**.

PORTARIA Nº 83/PGE

João Pessoa, 30 de junho de 2021.

O **PROCURADOR GERAL ADJUNTO DO ESTADO**, no uso das atribuições que lhe confere o **artigo 9º, inciso XVI**, da Lei Complementar nº 86, de 01 de dezembro de 2008, c/c com o **artigo 23**, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987,

RESOLVE conceder, de **01 a 30 de julho de 2021, 30 (trinta) dias de férias regulamentares**, ao servidor **JOÃO MARCOS DE LIMA CANANÉA**, matrícula nº 154.159-5, Assistente de Gabinete I, lotado nesta Procuradoria Geral do Estado, referentes ao período aquisitivo **2020/2021**.

PORTARIA Nº 84/PGE

João Pessoa, 30 de junho de 2021.

O **PROCURADOR GERAL ADJUNTO DO ESTADO**, no uso das atribuições que lhe confere o **artigo 9º, inciso XVI**, da Lei Complementar nº 86, de 01 de dezembro de 2008, c/c com o **artigo 23**, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987,

RESOLVE conceder, a partir de **01 a 30 de julho de 2021, os 30 (trinta) dias de férias regulamentares**, a servidora **KELLY RODRIGUES BATISTA**, matrícula nº 177.050-1, Técnico Administrativo, lotada nesta Procuradoria Geral do Estado, referentes ao período aquisitivo **2020/2021**.

PORTARIA Nº 85/PGE

João Pessoa, 30 de junho de 2021.

O **PROCURADOR GERAL ADJUNTO DO ESTADO**, no uso das atribuições que lhe confere o **artigo 9º, inciso XVI**, da Lei Complementar nº 86, de 01 de dezembro de 2008, c/c com o **artigo 23**, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987,

RESOLVE conceder, de **01 a 30 de julho de 2021, 30 (trinta) dias de férias regulamentares**, a servidora **MARCELLA DE FATIMA WANDERLEY PESSOA ARAUJO TORRES**, matrícula nº 183.270-1, Assessor de Gabinete, lotada nesta Procuradoria Geral, referentes ao período aquisitivo **2020/2021**.

PORTARIA Nº 86/PGE

João Pessoa, 30 de junho de 2021.

O **PROCURADOR GERAL ADJUNTO DO ESTADO**, no uso das atribuições que lhe confere o **artigo 9º, inciso XVI**, da Lei Complementar nº 86, de 01 de dezembro de 2008, c/c com o **artigo 23**, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987,

RESOLVE conceder, de **01 a 30 de julho de 2021, 30 (trinta) dias de férias regulamentares**, ao servidor **RODRIGO LELIS DA SILVA**, matrícula nº 178.622-9, Técnico Administrativo, lotado nesta Procuradoria Geral, referentes ao período aquisitivo **2020/2021**.

PORTARIA Nº 87/PGE

João Pessoa, 30 de junho de 2021.

O **PROCURADOR GERAL ADJUNTO DO ESTADO**, no uso das atribuições que lhe confere o **artigo 9º, inciso XVI**, da Lei Complementar nº 86, de 01 de dezembro de 2008, c/c com o **artigo 23**, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987,

RESOLVE conceder, de **01 a 30 de julho de 2021, 30 (trinta) dias de férias regulamentares**, a servidora **SAMIA JANINE LEAL DE CARVALHO**, matrícula nº 183.159-3, Assistente de Gabinete II, lotada nesta Procuradoria Geral do Estado, referentes ao período aquisitivo **2020/2021**.


PAULO MÁRCIO SOARES MADRUGA
PROCURADOR GERAL ADJUNTO

LICITAÇÕES - EXTRATOS - LICENÇAS - TERMOS - ATAS**Secretaria de Estado
da Administração****NOTIFICAÇÃO****SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO ESTADUAL DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS****NOTIFICAÇÃO**

O Presidente da Comissão Estadual de Acumulação de Cargos – CEAC., no uso de suas atribuições legais e em atenção ao que determina a **Constituição Federal** – Matéria de Acumulação de Cargos Públicos, **RESOLVE:**

NOTIFICAR os servidores públicos estaduais, abaixo relacionados, para que no prazo de **05 (cinco) dias**, apresentem **defesa** ou **opção** pelo(s) vínculo(s) legalmente permitido(s), sob pena de prosseguimento do **Processo Administrativo Disciplinar, no Rito Sumário**, com bloqueio salarial.

Endereço:

Comissão Estadual de Acumulação de Cargos - CEAC
Bloco 3 - 5º Andar – Edifício da Secretaria de Estado da Administração
Av. João da Mata, s/n – bairro de Jaguaribe – João Pessoa/PB.
Telefone: (083) 3208-9828.
Email: acumulacaocargospb@gmail.com
Email: ceac@sead.pb.gov.br

Nº	Nº PROCESSO	MATRÍCULA	NOME
01	21.009.387-1	063.892-7	ANA MARIA RAMALHO DE VASCONCELOS
02	21.009.389-7	909.497-1	CLARICE LEITE DE MENEZES FERRAZ GOMES
03	21.009.243-2	908.786-9	GLÁUBER MELO NOVAIS MIRANDA
04	21.009.356-1	922.048-8	IVO ARAGÃO FILHO
05	21.009.370-6	910.277-9	JOSÉ CASSIMIRO DA SILVA NETO
06	21.009.373-1	912.911-1	LUIZ ALBERTO GADELHA DE OLIVEIRA
07	21.009.372-2	129.930-1	MARIA ILMA COSTA
08	21.009.354-4	912.923-5	PAULA DE OLIVEIRA PASSOS
09	21.009.391-9	908.797-4	RAÍSSA BARROS SOARES DE OLIVEIRA
10	21.009.355-2	912.477-2	SÉRGIO MURILO GUEIROS SILVA DE CARVALHO
11	21.009.357-9	920.068-1	VALDENI MENDES SIMÕES
12	21.009.385-4	151.105-0	WELANDO GUEDES MATIAS DE LIMA
13	21.009.374-9	912.659-7	WENDEL ROBSON DA SILVA FERREIRA
14	21.009.371-4	913.418-2	WENDEL TADEU FIGUEIREDO DE MELO
15	21.009.386-2	909.231-5	WHANNY CRISTINA DOS SANTOS ALBUQUERQUE

Comissão Estadual de Acumulação de cargos
João Pessoa, 30 de junho de 2021.
Thiago César Cavalcanti de Miranda Coelho
Presidente

**Fundação de Apoio à
Pesquisa do Estado da Paraíba****EDITAL E AVISO**

FUNDAÇÃO DE APOIO A PESQUISA DO ESTADO DA PARAÍBA – FAPESQ

EDITAL Nº 002/2021 PEIEX-PB (APEX-Brasil/FAPESQ-PB)
RESULTADO FINAL HOMOLOGADO

Modalidade Monitor

Não houve candidato aprovado

Modalidade Técnico Extensionista

Sofia Sifuentes Teixeira – Aprovada e classificada
Anderson Feliciano de Farias – Aprovado e classificado
Francisco Formiga de Sousa – Aprovado e classificado
Letícia Silva Araújo – cadastro reserva
Ingra Freire de Oliveira – cadastro reserva
Letícia Monteiro Silva – cadastro reserva

Modalidade Técnico Extensionista Agro

Kênia Cristina Gonçalves dos Santos – Aprovada e classificada

Modalidade Apoio Técnico

Vinicius Rafael Moraes – Aprovado e classificado
Alberto Lisboa de Carvalho – Aprovado e classificado
Maria Clara Gomes Medeiros – cadastro reserva
Felipe Rodrigues Alves – cadastro reserva
Levi Galdino da Silva Souza – cadastro reserva

Vinicius Farias Moreira
Presidente do Comitê de Seleção

**Universidade
Estadual da Paraíba****EDITAL DE CITAÇÃO**

UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
COMISSÃO PERMANENTE DE INQUÉRITO ADMINISTRATIVO

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 0001/2021

A Presidente da Comissão Permanente de Inquérito Administrativo designada pela PORTARIA/UEPB/GR/0113/2021, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 151 da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, combinado com o art. 246 do Código de Processo Civil, CITA, pelo presente edital, por se encontrar em local incerto e não sabido, o Sr. **EDWIN LINDENBERG SANTOS DA SILVA**, Matrícula nº 1018833, e o intima a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, na sede deste Órgão (sito à Rua das Baraúnas, 351, Bairro Universitário), defesa escrita nos autos do Processo nº 12345.003943.2021-13.

Os autos desse mencionado processo podem ser consultados eletronicamente, através do SUAP, através do link disponível na página oficial da UEPB.

Michelle Rocha Fidelis Guerra
Presidente da CPIA

**Superintendência da
Administração do Meio Ambiente****ATA**

SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MEIO AMBIENTE
SECRETARIA EXECUTIVA

**ATA DA 709ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO COPAM
REALIZADA EM 01/06/2021**

Ao primeiro dia do mês de Junho do ano de dois mil e vinte um, às oito horas e trinta minutos, os Conselheiros do COPAM dirigiram-se a sala virtual disponibilizada através do link <https://v4h.page.link/mB66>. A reunião foi conduzida pelo Presidente Substituto do COPAM, Dr. Marcelo Antônio C. Cavalcanti de Albuquerque, cumprindo o disposto na Pauta da 709ª Reunião Ordinária, que passou a análise do Item 01 – Abertura da Sessão e verificação do “QUÓRUM”, momento em que foi confirmada a presença dos seguintes Conselheiros: Adv. Daniel Torres Figueira de Lucena - SUDEMA, Adv. Ítalo Ricardo Amorim Nunes – SUDEMA, Engº Eloizio Henrique H. Dantas – SUDEMA, Adv. Emanuel Vieira Gonçalves – CIEP, Geolº Maria do Carmo Rodrigues de Medeiros – CREA, Engº Amb. Igo Feitosa Nogueira – CREA, Adm. Pedro Patrício de Souza Júnior – SEDAP, Bel. Joanna Regis Nóbrega, Arqº Artur Medeiros Vieira Rodrigues – IPHAEP, Geogº Diego Nunes Valadares – CREA, Engº Maria Christina V. Vasconcelos – SUDEMA, Engº Corjesu Paiva dos Santos – CREA, Engº João Bosco Burgos Costa – CREA, Engº Lígia Maria de Medeiros Silva - APAN. **Item 2 – Discussão da Ata da 708ª Reunião Ordinária: Item 2.1. Votação da Ata da 708ª Reunião Ordinária.** A Ata foi aprovada por maioria dos presentes, com abstenção dos Conselheiros Eloizio Henrique H. Dantas, Maria do Carmo Rodrigues de Medeiros e Maria Christina V. Vasconcelos. **Item 3 - Leitura e Discussão do Expediente:** O Presidente Substituto do COPAM, Dr. Marcelo Antônio C. Cavalcanti de Albuquerque, concedeu posse ao Conselheiro do IBAMA Ronilson José da Paz; registrou a presença dos convidados Sr. Juan Carlos de Almeida e Sr. Ieure Amaral Rolim. **Item 4 – Ordem do dia: 4.1. Análise das Licenças Emitidas pela SUDEMA, conforme Lei Estadual nº 6.757/99, constante nos Relatórios incluídos nas Convocações da 707ª, 708ª e 709ª Reunião Ordinária.** Após leitura, discussão e votação, os Relatórios foram aprovados pela maioria dos presentes, no que se segue: **Licenças da 707ª Reunião, prevista para 04/05/2021 - LO Nº 127/2021 - INDUSTRIA DE CALÇADOS COSTURA E MONTAGEM LTDA-EPP - SUDEMA - 2020-010584/TEC/LO-1585; LS Nº 225/2021 - COOPERATIVA DOS CATADORES E CATA-DORAS DE RECICLAGEM DE MARCOS MOURA - SUDEMA - 2020-010801/TEC/LS-0519; LO Nº 357/2021 - SEB COMERCIAL DE PRODUTOS DOMÉSTICOS LTDA - SUDEMA - 2020-007739/TEC/LO-1223; LI Nº 384/2021 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUSA - SUDEMA - 2021-001540/TEC/LI-7725; LO Nº 400/2021 - CECIDA-CERÂMICA SANTA CECÍLIA LTDA - SUDEMA - 2020-008215/TEC/LO-1301; LO Nº 420/2021 - FRANKLIN DELANO DE SOUZA EPP - SUDEMA - 2020-007231/TEC/LO-1146; LI Nº 467/2021 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGO - SUDEMA - 2020-009002/TEC/LI-7573; LO Nº 482/2021 - GERALDO ANTONIO CAVALCANTI DE MORAIS SOBRINHO. - SUDEMA - 2021-001338/TEC/LO-1875; LI Nº 484/2021 - GP3 CONSTRUÇÕES EIRELI-ME - SUDEMA - 2021-000233/TEC/LI-7685; AA Nº 486/2021 - POSTO ALTERNATIVA DE COMBUSTIVEL E SERVIÇO LTDA. - SUDEMA - 2021-002403/TEC/AA-6551; LO Nº 489/2021 - DUTRA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA - SUDEMA - 2020-003393/TEC/LO-0742; LA Nº 491/2021 - POSTO DE COMBUSTÍVEIS ANEL DO BREJO LTDA - SUDEMA - 2020-010784/TEC/LA-0983; LOP Nº 493/2021 - POLIMASSA ARGAMASSAS LTDA - SUDEMA - 2020-006893/TEC/LOP-0459; LO Nº 500/2021 - J. MACIEL DA SILVA E CIA LTDA. - SUDEMA - 2021-000487/TEC/LO-1799; LO Nº 504/2021 - MIRIRI ALIMENTOS E BIOENERGIA S/A - SUDEMA - 2020-008232/TEC/LO-1303; LI Nº 505/2021 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PARARI - SUDEMA - 2021-001234/TEC/LI-7719; AA Nº 507/2021 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MATARACA - SUDEMA - 2020-005894/TEC/AA-6341; LO Nº 510/2021 - JEOVÁ CARDOSO DE SOUZA - SUDEMA - 2020-007402/TEC/LO-1164; LO Nº 511/2021 - IVANI COSTA DE ALMEIDA - SUDEMA - 2020-011465/TEC/LO-1707; LO Nº 517/2021 - BANDEIRANTE QUÍMICA LTDA - SUDEMA - 2021-001875/TEC/LO-1946; LO Nº 519/2021 - ORIEL DELFINO LEITE - SUDEMA - 2020-003068/TEC/LO-0669; LI Nº 526/2021 - GGP CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - SUDEMA - 2021-001018/TEC/LI-7713; LO Nº 528/2021 - JOSÉ NETO RIBEIRO - SUDEMA - 2020-011025/TEC/LO-1649; LI Nº 532/2021 - RUY BEZERRA CAVALCANTI NETO - SUDEMA - 2021-001885/TEC/LI-7739; LA Nº 533/2021 - POSTO 99 COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS LTDA - SUDEMA - 2020-010201/TEC/LA-0982; AA Nº 534/2021 - RECICLAGEM LIBERDADE LTDA - SUDEMA - 2021-000950/TEC/AA-6515; AA Nº 535/2021 - RECBRAS NORDESTE - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - SUDEMA - 2020-010903/TEC/AA-6466; AA Nº 536/2021 - HILTON PINHEIRO DANTAS - SUDEMA - 2021-001704/TEC/AA-6540; AA Nº**



538/2021 - SANTIN - EQUIPAMENTOS, TRANSPORTES, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - SUDEMA - 2021-002522/TEC/AA-6555; AA N° 539/2021 - ALMEIDA E LEITE COMBUSTIVEIS LTDA. - SUDEMA - 2021-002331/TEC/AA-6549; LO N° 540/2021 - SILVIA MULLER BECERRA-ME - SUDEMA - 2020-010879/TEC/LO-1628; LO N° 541/2021 - VALTEX IND E COMERCIO DE CONFEC E MALHARIA LTDA - SUDEMA - 2020-009364/TEC/LO-1446; LO N° 542/2021 - ORIEL DELFINO LEITE - SUDEMA - 2020-003786/TEC/LO-0780; LO N° 543/2021 - NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA - SUDEMA - 2020-003907/TEC/LO-0792; LO N° 544/2021 - ELIZABETH PRODUTOS CERAMICOS LTDA. - SUDEMA - 2020-003092/TEC/LO-0678; LI N° 553/2021 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAL DE CIMA - SUDEMA - 2021-001405/TEC/LI-7722; LI N° 557/2021 - CERÂMICA TRÊS IRMÃOS LTDA - SUDEMA - 2020-008876/TEC/LI-7565; LO N° 571/2021 - AÇO BRAZIL INDÚSTRIA DE ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA - SUDEMA - 2021-000951/TEC/LO-1834; LO N° 573/2021 - AÇO BRAZIL COMÉRCIO LTDA - SUDEMA - 2021-000953/TEC/LO-1835; LO N° 576/2021 - DUTRA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA - SUDEMA - 2020-003206/TEC/LO-0711; LO N° 578/2021 - ARTVIDRO COMERCIAL DE VIDROS LTDA. - SUDEMA - 2020-002672/TEC/LO-0609; LI N° 580/2021 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PARARI - SUDEMA - 2021-001006/TEC/LI-7711; LI N° 581/2021 - LB EMPREENDIMENTOS EIRELI - SUDEMA - 2021-001998/TEC/LI-7743; LI N° 582/2021 - ABITARE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS IMOBILIÁRIOS LTDA - SUDEMA - 2021-001025/TEC/LI-7714; LI N° 583/2021 - STL CONSTRUTORA LTDA - SUDEMA - 2020-010992/TEC/LI-7654; LI N° 584/2021 - RIBEIRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA - EPP - SUDEMA - 2020-004896/TEC/LI-7408; LI N° 585/2021 - MONTEIRO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA - SUDEMA - 2020-004370/TEC/LI-7391; LO N° 586/2021 - CESED-CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO LTDA - SUDEMA - 2020-006185/TEC/LO-1042; LO N° 590/2021 - THIAGO COUTINHO DE SOUSA - SUDEMA - 2021-001795/TEC/LO-1939; AA N° 594/2021 - AUTO POSTO DE COMBUSTÍVEIS GIRUS LTDA - SUDEMA - 2021-000960/TEC/AA-6518; AA N° 596/2021 - POSTO NOSSA SENHORA DE SANTANA LTDA - SUDEMA - 2021-001516/TEC/AA-6533; AA N° 597/2021 - POSTO BR MARAVILHA LTDA - SUDEMA - 2021-002216/TEC/AA-6548; AA N° 598/2021 - ALMEIDA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - SUDEMA - 2021-000512/TEC/AA-6511; LI N° 609/2021 - BRT - SANEANTES INDUSTRIA E COMÉRCIO-LTDA - SUDEMA - 2021-002263/TEC/LI-7770; LO N° 610/2021 - JANICE DANTAS - EPP - SUDEMA - 2021-002155/TEC/LO-1976; LI N° 613/2021 - POSTO SAO LUCAS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - SUDEMA - 2020-010270/TEC/LI-7619; LO N° 614/2021 - RICARDO DA SILVA SIMOES - SUDEMA - 2021-002433/TEC/LO-2016; LO N° 615/2021 - REAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALUMINIO LTDA - SUDEMA - 2021-002146/TEC/LO-1974; LA N° 616/2021 - PLASTMAN INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA - SUDEMA - 2020-011906/TEC/LA-0988; LS N° 619/2021 - LUIZ TARCISIO MARQUES ARAÚJO - SUDEMA - 2021-002269/TEC/LS-0529; LI N° 621/2021 - JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA - SUDEMA - 2019-007679/TEC/LI-7080; LP N° 622/2021 - COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS SÃO SILVESTRE LTDA ME - SUDEMA - 2019-003822/TEC/LP-3244; LO N° 623/2021 - R & A COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP - SUDEMA - 2020-011804/TEC/LO-1741; LI N° 624/2021 - NOVA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA - SUDEMA - 2020-006773/TEC/LI-7483; LO N° 625/2021 - PANCOR COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA - EPP - SUDEMA - 2020-007844/TEC/LO-1239; LA N° 626/2021 - TECAB - TERMINAIS DE ARMAZENAGEM DE CABEDELO LTDA - SUDEMA - 2021-001954/TEC/LA-0995; LO N° 627/2021 - 3RB COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS LTDA - SUDEMA - 2020-011721/TEC/LO-1728; LO N° 628/2021 - NATALIA KELLY LAURENTINO DE ANDRADE FERNANDES-ME - SUDEMA - 2021-002290/TEC/LO-1993; LO N° 629/2021 - SABOR DA TERRA LATICINIOS LTDA - SUDEMA - 2020-005221/TEC/LO-0928; LO N° 630/2021 - ECOTRES SERVIÇOS DE ENGENHARIA TRATAMENTO E COLETA DE RESÍDUOS EIRELI - ME - SUDEMA - 2020-011370/TEC/LO-1693; LS N° 631/2021 - TELEVISÃO CABO BRANCO LTDA - SUDEMA - 2020-003782/TEC/LS-0449; LO N° 634/2021 - F.M MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. - SUDEMA - 2020-005105/TEC/LO-0918; LI N° 635/2021 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMÉ - SUDEMA - 2021-001543/TEC/LI-7726; LO N° 644/2021 - INSTITUTO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA LTDA - SUDEMA - 2020-008824/TEC/LO-1390; LO N° 645/2021 - JV COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - SUDEMA - 2021-000962/TEC/LO-1836; AA N° 647/2021 - SOLO MOVETERRAS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - SUDEMA - 2021-002442/TEC/AA-6553; LO N° 648/2021 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA TRAJANO - SUDEMA - 2021-002272/TEC/LO-1991; LI N° 649/2021 - JOSUÉ CABRAL DE ARAÚJO - SUDEMA - 2021-002185/TEC/LI-7762; LS N° 652/2021 - OSCAR DE GOUVEA CUNHA BARRETO NETO - SUDEMA - 2021-002819/TEC/LS-0533; LS N° 656/2021 - EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO - SUDEMA - 2020-011167/TEC/LS-0524; LO N° 657/2021 - CARNEIRO AUTOMOTORES LTDA - SUDEMA - 2021-001458/TEC/LO-1892; LI N° 661/2021 - POSTO DO BEM COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA - SUDEMA - 2021-001156/TEC/LI-7715; LO N° 664/2021 - DACIO HENRIQUES DE SA CONSTRUÇÕES EIRELI - SUDEMA - 2021-003607/TEC/LO-2189; LO N° 665/2021 - CONSTRUTORA SUASSUNA & MARTINS LTDA - SUDEMA - 2021-001792/TEC/LO-1937; LI N° 668/2021 - AVANTE HOLDING E NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA - SUDEMA - 2020-008463/TEC/LI-7557; LO N° 672/2021 - MOREIRA E RUFFO'S LTDA - SUDEMA - 2020-006890/TEC/LO-1118; LI N° 673/2021 - EMMA EMPRESA DE EXTRACAO MINERAL LTDA - ME - SUDEMA - 2020-011909/TEC/LI-7677; LI N° 674/2021 - HAS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - SUDEMA - 2021-002313/TEC/LI-7771; LO N° 676/2021 - CARROCERIAS CAVALCANTE COMERCIO DE MADEIRA EIRELI - SUDEMA - 2020-007649/TEC/LO-1202; LO N° 677/2021 - CONSTRUTORA SUASSUNA & MARTINS LTDA - SUDEMA - 2021-000765/TEC/LO-1825; LI N° 681/2021 - SEIRHMA-SEC.DE EST.DA INFRAESTRUTURA,DOS R.H. DO M.A. - SUDEMA - 2021-001577/TEC/LI-7727; LO N° 682/2021 - SEIRHMA-SEC.DE EST.DA INFRAESTRUTURA,DOS R.H. DO M.A. - SUDEMA - 2021-001472/TEC/LO-1893; LO N° 684/2021 - SEIRHMA-SEC.DE EST.DA INFRAESTRUTURA,DOS R.H. DO M.A. - SUDEMA - 2021-001473/TEC/LO-1894; LI N° 688/2021 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARACY - SUDEMA - 2021-002059/TEC/LI-7752; LO N° 690/2021 - CASA MILITAR DO GOVERNADOR - SUDEMA - 2021-000947/TEC/LA-0991; AA N° 703/2021 - OSEAS MARTINS FERREIRA - SUDEMA - 2021-002839/TEC/AA-6563; AA N° 704/2021 - COMERCIAL RENDE MAIS GAS EIRELI - SUDEMA - 2021-002733/TEC/AA-6560; LI N° 705/2021 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VENTURA - SUDEMA - 2021-001477/TEC/LI-7723; LO N° 708/2021 - MAMOABA AGRO PASTORIL S/A - SUDEMA - 2020-010876/TEC/LO-1627; LI N° 721/2021 - GFS - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI - SUDEMA - 2019-006462/TEC/LI-7019; LO N° 722/2021 - INDÚSTRIA DE POLPA DE FRUTAS IDEAL LTDA - SUDEMA - 2020-002218/TEC/LO-0531; LO N° 723/2021 - DN CONSTRUÇÕES LTDA - SUDEMA - 2021-003093/TEC/LO-2105; AA N° 724/2021 - CONSTRUTORA FERREIRA EIRELI-EPP - SUDEMA - 2021-003597/TEC/AA-6581; LO N° 725/2021 - RESIDENCIAL CRISTO REDENTOR CONSTRUÇÕES SPE

LTDA. - SUDEMA - 2021-001918/TEC/LO-1951; AA N° 726/2021 - ATREVIDA LOCAÇÃO DE IMPLEMENTOS PARA CONSTRUÇÃO CÍVIL LTDA - SUDEMA - 2020-005234/TEC/AA-6331; LI N° 733/2021 - MARCOLINO E LUNA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES SPE LTDA - SUDEMA - 2021-003123/TEC/LI-7808; LP N° 735/2021 - EÓLICA PICUÍ 1 - GERADORA DE ENERGIA LTDA - SUDEMA - 2020-010304/TEC/LP-7620; LP N° 737/2021 - EÓLICA PICUÍ 3 - GERADORA DE ENERGIA LTDA - SUDEMA - 2020-010687/TEC/LP-7641; LP N° 739/2021 - EÓLICA PICUÍ 4 - GERADORA DE ENERGIA LTDA - SUDEMA - 2020-010586/TEC/LP-7634; LP N° 741/2021 - EÓLICA PICUÍ 2 - GERADORA DE ENERGIA LTDA - SUDEMA - 2020-010255/TEC/LP-7612; LP N° 743/2021 - EÓLICA PICUÍ 6 - GERADORA DE ENERGIA LTDA - SUDEMA - 2020-010887/TEC/LP-7649. Licenças da 708ª Reunião, prevista para 18/05/2021 LO N° 280/2021 - MADECON MADEIRAS PARA CONST. EIRELLI - SUDEMA - 2020-004259/TEC/LO-0827; AA N° 306/2021 - EDP RENOVAVEIS BRASIL S/A - SUDEMA - 2020-009317/TEC/AA-6413; LI N° 362/2021 - MARCOS ANTONIO BANDEIRA DA SILVA - SUDEMA - 2020-009319/TEC/LI-7587; AA N° 410/2021 - POSTO ESTRELA DA BR 101 LTDA - SUDEMA - 2021-001148/TEC/AA-6522; LO N° 477/2021 - LUIS VIEIRA DOS SANTOS - SUDEMA - 2020-008142/TEC/LO-1288; LA N° 485/2021 - BERNADETE VIRGULINO SIMAO - ME - SUDEMA - 2020-011246/TEC/LA-0987; LO N° 515/2021 - ASSOCIAÇÃO MENORES COM CRISTO - SUDEMA - 2020-010366/TEC/LO-1555; AA N° 537/2021 - DOUGLAS LEITE ARAUJO EIRELI-ME - SUDEMA - 2021-001512/TEC/AA-6532; LI N° 566/2021 - IHS BRASIL CESSÃO DE INFRAESTRUTURAS S.A - SUDEMA - 2021-001840/TEC/LI-7737; LO N° 574/2021 - FABIANA APARECIDA DE SOUZA RAIMUNDO ME - SUDEMA - 2020-007060/TEC/LO-1135; LO N° 579/2021 - POSTO DE COMBUSTIVEIS MARIELE LTDA - SUDEMA - 2021-001308/TEC/LO-1872; LI N° 633/2021 - IHS BRASIL CESSÃO DE INFRAESTRUTURAS S.A - SUDEMA - 2021-002186/TEC/LI-7763; LI N° 659/2021 - CAJAZEIRAS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - SUDEMA - 2021-000411/TEC/LI-7692; LO N° 666/2021 - CAGEPA- CIA.DE AGUA E ESGOTOS DA PARAIBA - SUDEMA - 2021-002720/TEC/LO-2050; LP N° 667/2021 - CAGEPA- CIA.DE AGUA E ESGOTOS DA PARAIBA - SUDEMA - 2021-003029/TEC/LP-3459; LI N° 671/2021 - CAGEPA- CIA.DE AGUA E ESGOTOS DA PARAIBA - SUDEMA - 2020-011046/TEC/LI-7657; LO N° 680/2021 - CLINICA GERAL E PEDIATRIA LTDA - SUDEMA - 2020-010636/TEC/LO-1587; LI N° 689/2021 - CAGEPA- CIA.DE AGUA E ESGOTOS DA PARAIBA - SUDEMA - 2021-001868/TEC/LI-7738; LO N° 691/2021 - AMB TEC IMUNIZAÇÃO LTDA - SUDEMA - 2021-002191/TEC/LO-1983; LI N° 699/2021 - IHS BRASIL CESSÃO DE INFRAESTRUTURAS S.A - SUDEMA - 2021-002196/TEC/LI-7764; AA N° 701/2021 - M&D COMERCIO SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI - SUDEMA - 2021-002960/TEC/AA-6565; AA N° 702/2021 - MARTINS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - SUDEMA - 2021-002843/TEC/AA-6564; LO N° 709/2021 - INCONGEL INDUSTRIA E COMERCIO DE MINERAIS NAO METALICOS LTDA-EPP - SUDEMA - 2020-006488/TEC/LO-1078; AA N° 716/2021 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMALAU - SUDEMA - 2020-006081/TEC/AA-6347; LO N° 717/2021 - AMERICAN TOWER DO BRASIL CESSÃO DE INFRAESTRUTURA LTDA - SUDEMA - 2020-003280/TEC/LO-0725; LO N° 727/2021 - AGUABELLE - FABRICACAO E COMERCIO DE AGUAS LTDA - SUDEMA - 2020-010093/TEC/LO-1524; LO N° 728/2021 - EDIVAN FARIAS DE ALBUQUERQUE & CIA LTDA - SUDEMA - 2019-008099/TEC/LO-0084; LO N° 730/2021 - IGREJA EVANGELICA UMA NOVA GERAÇÃO EM CRISTO - SUDEMA - 2019-003047/TEC/LO-9119; LP N° 734/2021 - EOLICA PICUI 9-GERADORA DE ENERGIA LTDA - SUDEMA - 2020-011574/TEC/LP-7670; LP N° 736/2021 - EOLICA PICUI 10- GERADORA DE ENERGIA LTDA - SUDEMA - 2021-000054/TEC/LP-7681; LP N° 738/2021 - EOLICA PICUI 08 GERADORA DE ENERGIA LTDA - SUDEMA - 2020-010595/TEC/LP-7636; LP N° 740/2021 - EOLICA PICUI 07 GERADORA DE ENERGIA LTDA - SUDEMA - 2020-010588/TEC/LP-7635; LP N° 742/2021 - EÓLICA PICUÍ 5 - GERADORA DE ENERGIA LTDA - SUDEMA - 2020-010831/TEC/LP-7647; LO N° 744/2021 - ELIZANGELA ARAÚJO GAMBARRA - SUDEMA - 2020-001608/TEC/LO-0442; LO N° 746/2021 - JACARE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - SUDEMA - 2021-002952/TEC/LO-2081; LO N° 747/2021 - JGG - COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS - LTDA - EPP - SUDEMA - 2021-001451/TEC/LO-1886; LO N° 749/2021 - MONICA DORAND DE ALCANTARA-ME - SUDEMA - 2020-010777/TEC/LO-1618; LI N° 754/2021 - POSTO DO BEM COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA - SUDEMA - 2021-003655/TEC/LI-7838; LA N° 755/2021 - POSTO RENAN COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA - SUDEMA - 2021-003215/TEC/LA-0999; LO N° 759/2021 - ALEXSANDRO SANTOS DA SILVA - SUDEMA - 2020-011776/TEC/LO-1736; LO N° 760/2021 - ELIZANGELA ARAÚJO GAMBARRA - SUDEMA - 2020-003522/TEC/LO-0755; LI N° 762/2021 - CONSTRUTORA ARCO IRIS - SUDEMA - 2021-001623/TEC/LI-7729; LO N° 772/2021 - POSTO DE GASOLINA SANTA RITA LTDA - SUDEMA - 2020-009879/TEC/LO-1507; LO N° 774/2021 - FEITOSA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E REPRESENTAÇÕES LTDA - SUDEMA - 2021-000453/TEC/LO-9404; LO N° 775/2021 - DMJ COMERCIO DE GAS LTDA - SUDEMA - 2021-002450/TEC/LO-2018; LO N° 779/2021 - AMELIA FERREIRA DOS SANTOS - SUDEMA - 2019-001447/TEC/LO-8777; LO N° 780/2021 - SL COMERCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO PLANALTO EPP - SUDEMA - 2021-001566/TEC/LO-1906; LO N° 784/2021 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CARRAPATEIRA - SUDEMA - 2020-009164/TEC/LO-1422; LO N° 786/2021 - PHOENIX TOWER PARTICIPAÇÕES S.A - SUDEMA - 2020-008341/TEC/LO-1319; LO N° 789/2021 - MARTINS E CARVALHO LTDA - SUDEMA - 2021-002346/TEC/LO-2000; LO N° 790/2021 - ETIQUETAS BAPTISTELLA INDUSTRIA DE CALÇADOS LTDA - SUDEMA - 2021-001389/TEC/LO-1878; LO N° 792/2021 - CARLOS FERNANDES BEZERRA DE LIMA-ME - SUDEMA - 2021-003097/TEC/LO-2108; LO N° 793/2021 - LOTEAMENTO SIQUEIRA CAVALCANTE LTDA - EPP - SUDEMA - 2021-000283/TEC/LO-1780; LP N° 794/2021 - CAVALO MARINHO COMBUSTIVEIS PARAIBA LTDA - SUDEMA - 2021-001544/TEC/LP-3431; LI N° 795/2021 - IHS BRASIL CESSÃO DE INFRAESTRUTURAS S.A - SUDEMA - 2021-002254/TEC/LI-7769; AA N° 812/2021 - TEOFILO TRANSPORTES E LOCAÇÕES LTDA - SUDEMA - 2020-004164/TEC/AA-6310; AA N° 813/2021 - T.F. EQUIPAMENTOS LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA - SUDEMA - 2020-010917/TEC/AA-6467; LI N° 818/2021 - ALTEZA CONDOMÍNIO RESORT LTDA - SUDEMA - 2020-011460/TEC/LI-7668; LO N° 835/2021 - EVANDRO SANTOS MARTINS-ME - SUDEMA - 2020-007565/TEC/LO-1188; LO N° 841/2021 - NVA CONSTRUÇÕES LTDA-EPP - SUDEMA - 2021-003260/TEC/LO-2129. Licenças da 709ª Reunião, prevista para 01/06/2021 LO N° 1400/2020 - F & F DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - SUDEMA - 2020-004580/TEC/LO-0859; LS N° 1460/2020 - ITAMARE-COOPERATIVA DOS CATADORES DE MATERIAL RECICLAVEL DE ITABAIANA - SUDEMA - 2020-005231/TEC/LS-0452; LO N° 1504/2020 - AUTOCLUB - VEICULOS E PECAS LTDA - SUDEMA - 2020-003211/TEC/LO-0713; LS N° 1593/2020 - WENDELL MARLON TIMOTEO CAVALCANTI - SUDEMA - 2020-006125/TEC/LS-0460; LS N° 1633/2020 - ITAMARE-COOPERATIVA DOS CATADORES DE MATERIAL RECICLAVEL DE ITABAIANA - SUDEMA - 2020-006739/TEC/LS-0467; LO N°



1800/2020 - IARA MATIAS GOMES - SUDEMA - 2020-006792/TEC/LO-1105; **AA N° 1820/2020** - SETA ENGENHARIA S/A - SUDEMA - 2020-003205/TEC/AA-6277; **LO N° 1851/2020** - GLEIDE DE LIMA-ME - SUDEMA - 2020-003128/TEC/LO-0696; **LP N° 1935/2020** - PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO - SUDEMA - 2020-006996/TEC/LP-3373; **LO N° 1948/2020** - TRANSLIPE MINERAÇÃO, TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA - SUDEMA - 2020-004002/TEC/LO-0796; **AA N° 1963/2020** - AUTO POSTO CALIFORNIA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - SUDEMA - 2020-004687/TEC/AA-6317; **AA N° 1970/2020** - ALAN LEITE DE AZEVEDO COSTA-ME(AUTO POSTO AGUA BRANCA) - SUDEMA - 2020-006494/TEC/AA-6353; **LO N° 1981/2020** - SEBASTIAO JOSE DE BRITO - SUDEMA - 2020-005766/TEC/LO-0982; **LO N° 1982/2020** - SEBASTIAO JOSE DE BRITO - SUDEMA - 2020-005765/TEC/LO-0981; **LO N° 1984/2020** - ETELMAR MEDEIROS CABRAL - SUDEMA - 2020-007066/TEC/LO-1136; **LO N° 1986/2020** - FERNAND ANTONIO DIAS BEZERRA - SUDEMA - 2020-006808/TEC/LO-1109; **LO N° 1999/2020** - AGUBEL - ASSOCIAÇÃO GESTORA DE USINA DE BENEFICIAMENTO DE LACTEOS. - SUDEMA - 2020-006687/TEC/LO-1094; **LO N° 2002/2020** - GEOMASSA IND. E COMERCIO LTDA-ME - SUDEMA - 2020-006127/TEC/LO-1025; **LO N° 2082/2020** - VARZEA NOVA COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA - SUDEMA - 2020-009312/TEC/LO-1438; **LO N° 2130/2020** - NORDESTE LOGISTICA I.S.A - SUDEMA - 2020-007696/TEC/LO-1216; **LO N° 2156/2020** - COOPERATIVA DOS APICULTORES DE CATOLÉ DO ROCHA LTDA - SUDEMA - 2020-006391/TEC/LO-1058; **LO N° 2163/2020** - ELISANGELA BARBOSA DA SILVA - SUDEMA - 2020-005155/TEC/LO-0920; **LO N° 2203/2020** - COLOROBIA NORDESTE PRODUTOS PARA CERÂMICAS LTDA - SUDEMA - 2020-004354/TEC/LO-0835; **LO N° 2/2021** - RECICLAGEM BOM JESUS LTDA - SUDEMA - 2020-008290/TEC/LO-1308; **LO N° 3/2021** - BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA - SUDEMA - 2020-006923/TEC/LO-1124; **LO N° 15/2021** - JOSE CAVALCANTE DOS SANTOS-FILIAL - SUDEMA - 2020-001386/TEC/LO-0418; **LO N° 36/2021** - R MACEDO E CIA LTDA - ME - SUDEMA - 2020-005435/TEC/LO-0943; **LO N° 43/2021** - COOPECARNE - COOPERATIVA DE COMERCIANTES DE CARNE DE SANTA RITA - SUDEMA - 2020-007422/TEC/LO-1168; **AA N° 56/2021** - LIDERMAC CONSTRUÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA - SUDEMA - 2020-009987/TEC/AA-6431; **LO N° 57/2021** - AK & J CONSTRUÇÕES LTDA - EPP - SUDEMA - 2020-010150/TEC/LO-1527; **LI N° 62/2021** - POSTO DE COMBUSTIVEIS SAO MARCOS III LTDA - SUDEMA - 2020-010097/TEC/LI-7603; **LO N° 67/2021** - LABORATORIO. DE PESQUISAS MEDICAS LTDA - SUDEMA - 2020-011064/TEC/LO-1651; **LO N° 69/2021** - TIBIRI COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTIVEIS LTDA - SUDEMA - 2020-009883/TEC/LO-1509; **LO N° 72/2021** - J. BATISTA RAMOS DE CARVALHO COMÉRCIO - SUDEMA - 2020-008155/TEC/LO-1292; **LO N° 73/2021** - SOS GÁS DISTRIBUIDORA LTDA - SUDEMA - 2020-004576/TEC/LO-0857; **LO N° 86/2021** - CHAMAS GÁS COMERCIO DE GÁS LTDA. - SUDEMA - 2020-005526/TEC/LO-0952; **LO N° 87/2021** - E F MINERADORA EIRELI - SUDEMA - 2020-006716/TEC/LO-1096; **LO N° 100/2021** - JOÃO ALVES DE SOUSA LIRA-ME - SUDEMA - 2020-009311/TEC/LO-1437; **LO N° 101/2021** - SEST/SERVIÇO SOCIAL DE TRANSPORTE/SENAT SERV. NACIONAL DE APREND. EM TRANSPORTE - SUDEMA - 2020-009359/TEC/LO-1445; **LO N° 177/2021** - NOSSA COLA SERVICOS DE PREPARAÇÃO DE M. DE CON. E ARG. EIRELI-ME - SUDEMA - 2020-006519/TEC/LO-1084; **LO N° 193/2021** - AUTO POSTO SCN - SUDEMA - 2021-000308/TEC/LO-1783; **LO N° 249/2021** - LEANDRO SOUSA SANTOS - ME - SUDEMA - 2020-006466/TEC/LO-1070; **LO N° 272/2021** - POSTO LIDER COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTE LTDA - SUDEMA - 2020-008040/TEC/LO-1275; **LO N° 288/2021** - SUPER COMERCIO DE ÁGUA E GÁS LTDA - SUDEMA - 2019-008214/TEC/LO-0108; **LO N° 301/2021** - CATOLÉ DO ROCHA GÁS LTDA - POSTO AQUARIUS I - SUDEMA - 2020-008042/TEC/LO-1276; **LO N° 404/2021** - AGRO INDUSTRIAL LIRA LTDA - SUDEMA - 2020-007780/TEC/LO-1231; **AA N° 415/2021** - S.S COMERCIO COMBUSTIVEIS E SERVICOS LTDA-EPP - SUDEMA - 2020-011209/TEC/AA-6474; **LA N° 418/2021** - DISTRIBUIDORA TROPICAL LTDA - SUDEMA - 2020-008571/TEC/LA-0975; **LO N° 439/2021** - VILANI FERREIRA DE LIMA (PADARIA SANTA RITA DE CÁSSIA) - SUDEMA - 2019-006975/TEC/LO-9887; **AA N° 446/2021** - GS COMERCIO VAREJISTA DE GAS GLP LTDA - SUDEMA - 2020-011780/TEC/AA-6485; **LO N° 465/2021** - CRBS S.A. - SUDEMA - 2020-010578/TEC/LO-1584; **AA N° 480/2021** - IBEROBRAS CONSTRUÇÃO CIVIL EMP. LTDA - SUDEMA - 2020-009077/TEC/AA-6410; **LI N° 521/2021** - CRYSTIANO DA COSTA FARIAS - SUDEMA - 2020-003976/TEC/LI-7375; **LO N° 522/2021** - ÁTILA ZENAIDE - SUDEMA - 2020-009443/TEC/LO-1454; **LS N° 589/2021** - ENERGISA PARAÍBA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A - SUDEMA - 2020-006132/TEC/LS-0463; **LO N° 602/2021** - CLINICA DE CIRURGIA DE CAMPINA GRANDE - SUDEMA - 2020-010414/TEC/LO-1564; **LO N° 606/2021** - IPONATIAN DA SILVA CANDEIA - ME - SUDEMA - 2020-005321/TEC/LO-0936; **LO N° 608/2021** - ALLAN JORGE DE LIMA CORDEIRO. - SUDEMA - 2021-000975/TEC/LO-1837; **LO N° 617/2021** - ANA LUCIA CARDOSO DOS SANTOS - SUDEMA - 2021-001771/TEC/LO-1932; **AA N° 618/2021** - ALLAN JORGE DE LIMA CORDEIRO. - SUDEMA - 2021-001919/TEC/AA-6543; **AA N° 641/2021** - MUNICÍPIO DE GURINHEM - SUDEMA - 2020-000739/TEC/AA-6185; **LO N° 642/2021** - SERVIÇOS PSICOLÓGICOS- ESPAÇO INTEGRAR LTDA-ME - SUDEMA - 2020-010199/TEC/LO-1537; **LO N° 646/2021** - MATHEUS ALMEIDA DE MATOS FIGUEIREDO - SUDEMA - 2020-008923/TEC/LO-1401; **LO N° 654/2021** - DER DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DA PARAIBA - SUDEMA - 2021-000611/TEC/LO-1809; **LO N° 663/2021** - JOSE VALMOR PACHER - ME - SUDEMA - 2018-008095/TEC/LO-8089; **LO N° 683/2021** - DER DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DA PARAIBA - SUDEMA - 2021-000670/TEC/LO-1815; **LO N° 685/2021** - SBA TORRES BRASIL LTDA - SUDEMA - 2020-011226/TEC/LO-1667; **LI N° 687/2021** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA - SUDEMA - 2020-011512/TEC/LI-7669; **LO N° 707/2021** - CAGEPA- CIA.DE AGUA E ESGOTOS DA PARAIBA - SUDEMA - 2021-001710/TEC/LO-1925; **LO N° 711/2021** - SBA TORRES BRASIL LTDA - SUDEMA - 2020-011397/TEC/LO-1696; **LO N° 712/2021** - SBA TORRES BRASIL LTDA - SUDEMA - 2020-011369/TEC/LO-1692; **LO N° 713/2021** - SBA TORRES BRASIL LTDA - SUDEMA - 2020-011293/TEC/LO-1681; **LO N° 714/2021** - SBA TORRES BRASIL LTDA - SUDEMA - 2020-011251/TEC/LO-1671; **LO N° 715/2021** - SBA TORRES BRASIL LTDA - SUDEMA - 2020-011288/TEC/LO-1679; **LO N° 718/2021** - SBA TORRES BRASIL LTDA - SUDEMA - 2020-011307/TEC/LO-1682; **LO N° 719/2021** - SBA TORRES BRASIL LTDA - SUDEMA - 2020-011363/TEC/LO-1690; **LO N° 720/2021** - SBA TORRES BRASIL LTDA - SUDEMA - 2020-011147/TEC/LO-1659; **LO N° 745/2021** - BENTONIT UNIÃO NORDESTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - SUDEMA - 2020-001380/TEC/LO-0416; **LO N° 748/2021** - PEDRO NEVES DOS SANTOS - SUDEMA - 2019-005848/TEC/LO-9673; **LO N° 750/2021** - BENTONIT UNIAO NORDESTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - SUDEMA - 2019-004870/TEC/LO-9460; **LO N° 751/2021** - JOSE CARLOS PEREIRA - SUDEMA - 2020-001831/TEC/LO-0471; **LI N° 753/2021** - ARAUJO & NOGUEIRA COMBUSTIVEL LTDA - SUDEMA - 2019-008208/TEC/LI-7124; **LO N° 756/2021** - JOELSON MIRANDA FERREIRA - SUDEMA - 2021-000102/TEC/

LO-1757; **LI N° 761/2021** - ARISTOTELES DANTAS GAUDENCIO LTDA - SUDEMA - 2020-010762/TEC/LI-7643; **LO N° 765/2021** - DER DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DA PARAIBA - SUDEMA - 2021-001410/TEC/LO-1881; **LS N° 770/2021** - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DO SERIDÓ E CURIMATAÚ PARAIBANO - SUDEMA - 2021-000592/TEC/LS-0528; **AA N° 783/2021** - CLEBER DA SILVA MELO - SUDEMA - 2020-010359/TEC/AA-6441; **LO N° 785/2021** - DER DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DA PARAIBA - SUDEMA - 2021-000734/TEC/LO-1820; **AA N° 788/2021** - ROTA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - SUDEMA - 2021-003027/TEC/AA-6567; **LO N° 798/2021** - JISLAYNE DE OLIVEIRA BRITO PEREIRA - SUDEMA - 2020-011402/TEC/LO-1697; **LO N° 799/2021** - ANTÔNIO PEREIRA DOS ANJOS - SUDEMA - 2020-002326/TEC/LO-0553; **LO N° 800/2021** - LUCIANO ARAUJO DOS SANTOS - SUDEMA - 2020-011292/TEC/LO-1680; **AA N° 801/2021** - PARAIBA DISTRIBUIDORA DE BATERIAS LTDA - SUDEMA - 2021-001222/TEC/AA-6524; **AA N° 803/2021** - ALESAT COMBUSTIVEIS S.A - SUDEMA - 2019-007663/TEC/AA-6102; **LO N° 805/2021** - JAQUES DE ARAUJO BRAZ - SUDEMA - 2021-003506/TEC/LO-2161; **LO N° 806/2021** - LIMA TRANSPORTES LTDA - SUDEMA - 2021-002886/TEC/LO-2070; **LI N° 807/2021** - AVANILDO GOMES ARAUJO - SUDEMA - 2020-009563/TEC/LI-7595; **LO N° 808/2021** - DER DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DA PARAIBA - SUDEMA - 2021-000641/TEC/LO-1813; **LO N° 810/2021** - CLINICA RADIOLOGICA DR. WANDERLEY LTDA - SUDEMA - 2021-002219/TEC/LO-1985; **LO N° 811/2021** - LAILSON GOMES DA SILVA EIRELI - SUDEMA - 2021-003604/TEC/LO-2186; **AA N° 814/2021** - POSTO DE COMBUSTIVEIS MARKA LTDA - SUDEMA - 2021-003562/TEC/AA-6579; **LO N° 815/2021** - INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DA PARAIBA - SUDEMA - 2021-001017/TEC/LO-1849; **LI N° 816/2021** - FELINTO & HOLANDA CONSTRUCOES LTDA - SUDEMA - 2021-003209/TEC/LI-7810; **LA N° 820/2021** - ENERGISA PARAÍBA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A - SUDEMA - 2021-003815/TEC/LA-1005; **LO N° 821/2021** - ENERGISA PARAÍBA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A - SUDEMA - 2020-010161/TEC/LO-1533; **LO N° 823/2021** - DER DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DA PARAIBA - SUDEMA - 2020-008196/TEC/LI-7544; **LO N° 826/2021** - SEVERINO ALVES SIQUEIRA FILHO - SUDEMA - 2021-002292/TEC/LO-1994; **LO N° 827/2021** - TR TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA - SUDEMA - 2020-005360/TEC/LO-0937; **LS N° 828/2021** - GILBERTO DO NASCIMENTO TEODÓZIO - SUDEMA - 2021-002808/TEC/LS-0532; **LO N° 830/2021** - LOPES NAVEGAÇÕES E TURISMO EIRELI-ME - SUDEMA - 2021-001649/TEC/LO-1915; **LI N° 833/2021** - JOSÉ CICERO GUEDES - SUDEMA - 2019-007959/TEC/LI-7101; **LI N° 834/2021** - COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR - CEHAP - SUDEMA - 2021-003063/TEC/LI-7804; **LO N° 836/2021** - SMAQ COMERCIO DE MADEIRA E FERRAGENS EIRELI - SUDEMA - 2020-005816/TEC/LO-0987; **LO N° 837/2021** - BARATEIRO DA CONSTRUCAO SAPE COMERCIO LTDA - SUDEMA - 2019-007082/TEC/LO-9902; **LI N° 838/2021** - BELA VISTA ESP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - SUDEMA - 2021-003497/TEC/LI-7819; **LA N° 840/2021** - ENERGISA PARAÍBA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A - SUDEMA - 2021-003677/TEC/LA-1003; **LI N° 842/2021** - PACTO URBANISMO EMPREEDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - SUDEMA - 2019-008155/TEC/LI-7111; **LI N° 843/2021** - RISALVO DO NASCIMENTO FREITAS EIRELI - SUDEMA - 2020-010638/TEC/LI-7638; **LI N° 845/2021** - GS COMÉRCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES EIRELI - SUDEMA - 2021-003091/TEC/LI-7805; **LO N° 846/2021** - FRANCISCO ALVES DE ALMEIDA E CIA LTDA - SUDEMA - 2020-011722/TEC/LO-1729; **LO N° 847/2021** - UNIDAS S.A. - SUDEMA - 2021-002009/TEC/LO-1962; **LO N° 851/2021** - SBA TORRES BRASIL LTDA - SUDEMA - 2020-011084/TEC/LO-1656; **LI N° 857/2021** - CAGEPA- CIA.DE AGUA E ESGOTOS DA PARAIBA - SUDEMA - 2021-003800/TEC/LI-7852; **LI N° 858/2021** - CAGEPA- CIA.DE AGUA E ESGOTOS DA PARAIBA - SUDEMA - 2021-003795/TEC/LI-7850; **LI N° 859/2021** - CAGEPA- CIA.DE AGUA E ESGOTOS DA PARAIBA - SUDEMA - 2020-009158/TEC/LI-7582; **LO N° 864/2021** - ORGAFARMA ORGANIZAÇÃO FARMACÊUTICA LTDA - SUDEMA - 2021-001363/TEC/LO-1876; **LO N° 870/2021** - CAGEPA- CIA.DE AGUA E ESGOTOS DA PARAIBA - SUDEMA - 2021-003354/TEC/LO-2133; **LO N° 871/2021** - CAGEPA- CIA.DE AGUA E ESGOTOS DA PARAIBA - SUDEMA - 2021-003516/TEC/LO-2163; **LO N° 873/2021** - PETROCONDE COMÉRCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - SUDEMA - 2020-011253/TEC/LO-1672; **LO N° 875/2021** - RECOL - ENGENHARIA & SERVICOS LTDA - SUDEMA - 2021-002761/TEC/LO-2061; **LO N° 876/2021** - CAJA COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - SUDEMA - 2020-011714/TEC/LO-1726; **LO N° 880/2021** - ECOCLINICA S/C LTDA - SUDEMA - 2021-001204/TEC/LO-1864; **LO N° 881/2021** - MAED CONSTRUÇÕES LTDA - ME - SUDEMA - 2020-011921/TEC/LO-1751; **AA N° 882/2021** - WASTE COLETA DE RESÍDUOS HOSPITALARES EIRELI - ME - SUDEMA - 2021-001421/TEC/AA-6529; **LO N° 883/2021** - REDECORDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ARTIFICIAIS E SINTÉTICOS LTDA - SUDEMA - 2019-007009/TEC/LO-9892; **LO N° 891/2021** - ELIZABETH PORCELANATO LTDA - SUDEMA - 2017-004441/TEC/LO-4989; **LO N° 893/2021** - TOP-LOG TRANSPORTES E OPERAÇÕES PORTUARIAS LTDA. - SUDEMA - 2021-002400/TEC/LO-2009; **LO N° 902/2021** - B.CAVALCANTI COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - SUDEMA - 2019-004703/TEC/LO-9436; **AA N° 903/2021** - TRASH COLETA E INCINERAÇÃO DE LIXO HOSPITALAR LTDA. - SUDEMA - 2021-003873/TEC/AA-6590; **LO N° 907/2021** - FABIO GONÇALVES DE PONTES (GÊMEOS GÁS). - SUDEMA - 2021-002663/TEC/LO-2040; **LO N° 908/2021** - JOSELITA COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA - SUDEMA - 2020-011344/TEC/LO-1686; **AA N° 909/2021** - L. ARAUJO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - SUDEMA - 2021-003853/TEC/AA-6589; **AA N° 910/2021** - POSTO DE COMBUSTIVEL NOVA MAMANGUAPE LTDA - SUDEMA - 2021-002351/TEC/AA-6550. **4.2. Análise do Processo SUDEMA n° 2021-003714/TEC/LI-7841** - CAGEPA - CIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA - Ref. RLI=LIA:C7/19 - Construção de uma Barragem Cupissura. Área 218,9 ha, região do Rio Abiaí- Papocas. **Conselheira Relatora: Maria Christina Vicente Vasconcelos** - SUDEMA. Após leitura, discussão e votação, restou aprovado por unanimidade, o parecer da Relatora no sentido de aprovar a emissão da LI C6/2021, referente a renovação da LI n° C07/2019. **4.3. Análise do Processo SUDEMA n° 2021-001829/TEC/LO-1942** - NEOENERGIA SANTA LUZIA TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA S.A. - Ref. LO=LIA:C10/19 - Linha de Transmissão 500 KV = Extensão 124,2 km, Santa Luzia II - Campina Grande III - PB = 1ª e 2ª PUB. **Conselheira Relatora: Maria Christina Vicente Vasconcelos** - SUDEMA. Após leitura, discussão e votação, restou aprovado por unanimidade, o parecer da Relatora no sentido de aprovar a emissão da LO C04/2021, referente a renovação da LI n° C10/2019. **4.4. Análise do Processo SUDEMA n° 2021-004169/TEC/LI-7877** - VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A - Ref. RLI=LI:C5/2018 - Fabricação de Cimento: Fazenda Pindorama, Zona Rural de Caaporã - PB = 1º/2ª PUB. **Conselheira Relatora: Maria Christina Vicente Vasconcelos** - SUDEMA. Após leitura, discussão, o processo foi retirado de pauta à pedido da própria Conselheira Relatora a fim de uma nova análise com base nos relatos

